



## SUMÁRIO

### PODER EXECUTIVO

<b>MAX RODRIGUES LEMOS</b> PREFEITO MUNICIPAL
<b>MÁRCIA TEIXEIRA</b> VICE-PREFEITA
SECRETÁRIA CHEFE DE GABINETE
SECRETARIA DE ASSUNTOS INSTITUCIONAIS E ESTRATÉGICOS
SECRETARIA DE PROJETOS ESPECIAIS E GESTÃO DE CONVÊNIOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
SECRETARIA MUN. DE GOVERNO
SECRETARIA MUN. DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SECRETARIA MUN. DE FAZENDA E PLANEJAMENTO
SECRETARIA MUN. DE DES. ECONÔMICO
SECRETARIA MUN. DE SAÚDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
SECRETARIA MUN. DE CULTURA
SECRETARIA MUN. DE DESENV. RURAL E AGRICULTURA
SECRETARIA MUN. DE URBANISMO
SECRETARIA MUN. DO AMBIENTE
SECRETARIA MUN. DE OBRAS
SECRETARIA MUN. DE HABITAÇÃO
SECRETARIA MUN. DE CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS
SECRETARIA MUN. DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA MUN. DE DIREITOS HUMANOS E PROMOÇÃO DA CIDADANIA
SECRETARIA MUNICIPAL DA TERCEIRA IDADE
SECRETARIA MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL
SECRETARIA MUN. DE SEGURANÇA, TRANSPORTE E TRÂNSITO
SECRETARIA MUN. DE ESPORTE E LAZER
SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO, EMPREGO E RENDA
<b>PREVIQUEIMADOS</b> <b>MARCELO DA SILVA FERNANDES</b>
SECRETARIA MUNICIPAL DE ORDEM PÚBLICA
CENTRO INTEGRADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

### ATOS DO PODER EXECUTIVO

Atos do Prefeito.....	2
Atos da Secretária Municipal de Administração .....	26
Atos da Secretária Municipal de Saúde .....	27
Atos do Secretário Municipal de Segurança, Transporte e Trânsito .....	27

### ATOS DO PODER LEGISLATIVO

Atos do Presidente .....	28
Avisos, Editais e Notificações.....	29

### PODER LEGISLATIVO

**MILTON CAMPOS ANTONIO**  
PRESIDENTE

#### CÂMARA DOS VEREADORES

ANTÔNIO ALMEIDA DA SILVA  
CARLOS ROBERTO DE MORAES  
ELERSON LEANDRO ALVES  
ELTON TEIXEIRA ROSA DA SILVA  
FÁTIMA CRISTINA DIAS SANCHES  
GETULIO DE MOURA  
LEANDRO SILVEIRA GUERRA  
LUCIO MAURO LIMA DE CASTRO  
MARCELO DE JESUS TEIXEIRA LESSA  
MARCOS VALÉRIO ALVES ROSA  
NILTON MOREIRA CAVALCANTE  
PAULO CESAR PIRES DE ANDRADE

**Queimados, uma  
cidade de todos!**

**DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS**  
**ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO**

**D.O.Q.**

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



---

**Nº. 941 - Segunda - feira, 28 de Novembro de 2016 - Ano 04 - Página 2**

---

---

**Atos do Prefeito**

---

**LEI Nº 1.337/16, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2016.**

**“Regulamenta o que dispõe a Lei nº 13.019/14, para dispor sobre regras e procedimentos do regime jurídico das parcerias celebradas entre a administração pública municipal e as organizações da sociedade civil, no âmbito do Município de Queimados e dá outras providências”.**

SANCIONO, a seguinte Lei: Faço saber que a Câmara Municipal de Queimados APROVOU e eu

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**SEÇÃO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre regras e procedimentos do regime jurídico das parcerias celebradas entre a administração pública municipal e as organizações da sociedade civil de que trata a Lei nº 13.019/14.

Art. 2º - As parcerias entre a administração pública municipal e as organizações da sociedade civil terão por objeto a execução de atividade ou projeto e deverão ser formalizadas por meio de:

- I. termo de fomento ou termo de colaboração, quando envolver transferência de recurso financeiro; ou
- II. acordo de cooperação, quando não envolver transferência de recurso financeiro.

§ 1º - O termo de fomento será adotado para a consecução de planos de trabalhos cuja concepção seja das organizações da sociedade civil, com o objetivo de incentivar projetos desenvolvidos ou criados por essas organizações.

§ 2º - O termo de colaboração será adotado para a consecução de planos de trabalho cuja concepção seja da administração pública municipal, com o objetivo de executar projetos ou atividades parametrizadas pela administração pública municipal.

Art. 3º - O processamento das parcerias que envolvam transferência de recursos financeiros será realizado por meio da plataforma eletrônica do Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse – SICONV ou de outra plataforma eletrônica única que venha a substituí-lo.

§ 1º - Excepcionalmente, a forma que a administração pública municipal tem usado na data de publicação desta lei poderá ser utilizada para processamento da parceria, conforme disposto nesta lei, cabendo a administração pública municipal dispor sobre sua integração com a plataforma única de que trata o *caput*.

§ 2º - O processamento eletrônico das parcerias realizadas no âmbito de programas de proteção às pessoas ameaçadas está dispensado da aplicação do disposto neste artigo.

Art. 4º - A administração pública municipal adotará procedimentos para orientar e facilitar a realização de parcerias e estabelecerá, sempre que possível, critérios para definir objetos, metas, custos e indicadores de avaliação de resultados.

§ 1º - A Secretaria Municipal de Governo – SEGOV publicará manuais que contemplem os procedimentos a serem observados em todas as fases da parceria, para orientar os gestores públicos e as organizações da sociedade civil, nos termos do § 1º do art. 63 da Lei nº 13.019/14.

§ 2º - A atualização dos manuais de que trata o parágrafo anterior caberá à Secretaria Municipal de Administração – SEMAD, e será previamente submetida à consulta pública e divulgada na plataforma eletrônica, com a disponibilização de link pelos demais órgãos públicos municipais que realizam parcerias.

§ 3º - Os órgãos e as entidades da administração pública municipal poderão editar orientações complementares, de acordo com as especificidades dos programas e das políticas públicas setoriais.

§ 4º - As ações de comunicação afetas à operação da plataforma eletrônica serão coordenadas pela Secretaria Municipal de Administração – SEMAD.

**SEÇÃO II**  
**DO ACORDO DE COOPERAÇÃO**

Art. 5º - O acordo de cooperação é o instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias entre a administração

# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS

## ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

# D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



---

### Nº. 941 - Segunda - feira, 28 de Novembro de 2016 - Ano 04 - Página 3

---

pública municipal e as organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco que não envolvam a transferência de recursos financeiros.

§ 1º - O acordo de cooperação poderá ser proposto pela administração pública municipal ou pela organização da sociedade civil.

§ 2º - O acordo de cooperação será firmado pelo Secretário Municipal ou pelo Prefeito, permitida a delegação.

§ 3º - O acordo de cooperação poderá ser prorrogado de acordo com o interesse público, hipótese que prescinde de prévia análise jurídica.

Art. 6º - São aplicáveis ao acordo de cooperação as regras e os procedimentos dispostos no Capítulo I, Seção I, Disposições preliminares, e, no que couber, o disposto nos seguintes Capítulos:

- I. Capítulo II - Do Chamamento Público;
- II. Capítulo III - Da Celebração do Instrumento de Parceria, exceto quanto ao disposto no:
  - a) art. 24;
  - b) art. 25, *caput*, incisos V a VII, e § 1º; e
  - c) art. 32.
- III. Capítulo VIII - Das Sanções;
- IV. Capítulo IX - Do Procedimento de Manifestação de Interesse Social – PMIS;
- V. Capítulo X - Da Transparência e Divulgação das Ações;
- VI. Capítulo XI - Do Conselho Municipal de Fomento e Colaboração; e
- VII. Capítulo XII – Das Disposições finais.

§ 1º - As regras e os procedimentos dispostos nos demais capítulos são aplicáveis somente ao acordo de cooperação que envolva comodato, doação de bens ou outras formas de compartilhamento patrimonial e poderão ser afastadas quando a exigência for desproporcional à complexidade da parceria ou ao interesse público envolvido, mediante justificativa prévia.

§ 2º - O órgão da administração pública municipal, para celebração de acordo de cooperação que não envolva comodato, doação de bens ou outras formas de compartilhamento patrimonial, poderá, mediante justificativa prévia e considerando a complexidade da parceria e o interesse público:

- I. afastar as exigências previstas nos Capítulos II e III, especialmente aquelas dispostas nos art. 8º, art. 23 e art. 26 ao art. 29; e
- II. estabelecer procedimento de prestação de contas previsto no art. 63, § 3º, da Lei nº 13.019/14, ou sua dispensa.

### SEÇÃO III DA CAPACITAÇÃO

Art. 7º - Os programas de capacitação de que trata o art. 7º da Lei nº 13.019/14, priorizarão a formação conjunta dos agentes de que tratam os incisos I a VI do *caput* do referido art. 7º e poderão ser desenvolvidos por órgãos e entidades públicas federais, estaduais e municipais, instituições de ensino, escolas de governo e organizações da sociedade civil.

§ 1º - Os temas relativos à aplicação da Lei nº 13.019/14, poderão ser incorporados aos planos de capacitação dos órgãos públicos municipais elaborados em conformidade com o disposto na Política e as Diretrizes para o Desenvolvimento de Pessoal da administração pública.

§ 2º - As ações de capacitação afetas à operação da plataforma eletrônica serão coordenadas pela Secretaria Municipal de Administração – SEMAD.

§ 3º - Os programas de capacitação deverão garantir acessibilidade às pessoas com deficiência, independentemente da modalidade, do tempo de duração e do material utilizado.

### CAPÍTULO II DO CHAMAMENTO PÚBLICO

# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS

## ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

**D.O.Q.**

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



---

**Nº. 941 - Segunda - feira, 28 de Novembro de 2016 - Ano 04 - Página 4**

---

### SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 8º - A seleção da organização da sociedade civil para celebrar parceria deverá ser realizada pela administração pública municipal por meio de chamamento público, nos termos do art. 24 da Lei nº 13.019/14.

§ 1º - O chamamento público poderá selecionar mais de uma proposta, se houver previsão no edital.

§ 2º - O chamamento público para celebração de parcerias executadas com recursos de fundos específicos, como o da criança e do adolescente, do idoso e de defesa de direitos difusos, entre outros, poderá ser realizado pelos respectivos conselhos gestores, conforme legislação específica, respeitadas as exigências da Lei nº. 13.019/14, e desta lei.

§ 3º - Os termos de fomento ou de colaboração que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais serão celebrados sem chamamento público, nos termos do art. 29 da Lei nº 13.019/14.

§ 4º - Os procedimentos e prazos para verificação de impedimentos técnicos nas emendas parlamentares de que trata o § 3º serão definidos em ato do Secretário Municipal responsável pelo planejamento.

§ 5º - O chamamento público poderá ser dispensado ou será considerado inexigível nas hipóteses previstas nos art. 30 e art. 31 da Lei nº 13.019/14, mediante decisão fundamentada do administrador público municipal, nos termos do art. 32 da referida lei.

Art. 9º - O edital de chamamento público especificará, no mínimo:

- I. a programação orçamentária;
- II. o objeto da parceria com indicação da política, do plano, do programa ou da ação correspondente;
- III. a data, o prazo, as condições, o local e a forma de apresentação das propostas;
- IV. as condições para interposição de recurso administrativo no âmbito do processo de seleção;
- V. o valor de referência para a realização do objeto, no termo de colaboração, ou o teto, no termo de fomento;
- VI. a previsão de contrapartida em bens e serviços, se for o caso, observado o disposto no art. 12;
- VII. a minuta do instrumento de parceria;
- VIII. as medidas de acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e idosos, de acordo com as características do objeto da parceria; e
- IX. as datas e os critérios de seleção e julgamento das propostas, inclusive no que se refere à metodologia de pontuação e ao peso atribuído a cada um dos critérios estabelecidos, se for o caso.

§ 1º - Nos casos das parcerias com vigência plurianual ou firmadas em exercício financeiro seguinte ao da seleção, o órgão da administração pública municipal indicará a previsão dos créditos necessários para garantir a execução das parcerias nos orçamentos dos exercícios seguintes.

§ 2º - Os critérios de julgamento de que trata o inciso IX do *caput* deverão abranger, no mínimo, o grau de adequação da proposta:

- I. aos objetivos da política, do plano, do programa ou da ação em que se insere a parceria; e
- II. ao valor de referência ou teto constante do edital.

§ 3º - Os critérios de julgamento não poderão se restringir ao valor apresentado para a proposta, observado o disposto no § 5º do art. 27 da Lei nº 13.019/14.

§ 4º - Para celebração de parcerias, poderão ser privilegiados critérios de julgamento como inovação e criatividade, conforme previsão no edital.

§ 5º - O edital não exigirá como condição para a celebração da parceria, que as organizações da sociedade civil possuam certificação ou titulação concedida pelo Poder Público, exceto quando a exigência decorrer de previsão na legislação específica da política setorial.

§ 6º - O edital poderá incluir cláusulas e condições específicas da execução da política, do plano, do programa ou da ação em que se insere a parceria e poderá estabelecer execução por público determinado, delimitação territorial, pontuação diferenciada,

# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS

## ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

# D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



---

### Nº. 941 - Segunda - feira, 28 de Novembro de 2016 - Ano 04 - Página 5

---

cotas, entre outros, visando, especialmente, aos seguintes objetivos:

- I. redução nas desigualdades sociais e regionais;
- II. promoção da igualdade de gênero, racial, de direitos de lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais - LGBT ou de direitos das pessoas com deficiência;
- III. promoção de direitos de povos e comunidades tradicionais; ou
- IV. promoção de direitos de quaisquer populações em situação de vulnerabilidade social.

§ 7º - O edital de chamamento público deverá conter dados e informações sobre a política, o plano, o programa ou a ação em que se insira a parceria para orientar a elaboração das metas e indicadores da proposta pela organização da sociedade civil.

§ 8º - O órgão da administração pública municipal deverá assegurar que o valor de referência ou o teto indicado no edital seja compatível com o objeto da parceria, o que pode ser realizado por qualquer meio que comprove a estimativa do valor especificado.

§ 9º - A parceria poderá se efetivar por meio da atuação em rede de que trata o Capítulo V, desde que haja disposição expressa no edital.

Art. 10 - O chamamento público será amplamente divulgado no sítio eletrônico oficial do órgão da administração pública municipal e na plataforma eletrônica e quadro de avisos.

Parágrafo único - A administração pública municipal disponibilizará, sempre que possível, meios adicionais de divulgação dos editais de chamamento público, especialmente nos casos de parcerias que envolvam povos e comunidades tradicionais e outros grupos sociais sujeitos a restrições de acesso à informação pelos meios tradicionais de comunicação.

Art. 11 - O prazo para a apresentação de propostas será de, no mínimo, 30 (trinta) dias, contado da data de publicação do edital.

Art. 12 - É facultada a exigência justificada de contrapartida em bens e serviços, cuja expressão monetária será identificada no termo de fomento ou de colaboração, não podendo ser exigido o depósito do valor correspondente.

Parágrafo único - Não será exigida contrapartida quando o valor global da parceria for igual ou inferior a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).

### SEÇÃO II DA COMISSÃO DE SELEÇÃO

Art. 13 - O órgão da administração pública municipal designará, em ato específico, os integrantes que comporão a comissão de seleção, a ser composta por pelo menos um servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente do quadro de pessoal da administração pública municipal.

§ 1º - Para subsidiar seus trabalhos, a comissão de seleção poderá solicitar assessoramento técnico de especialista que não seja membro desse colegiado.

§ 2º - O órgão da administração pública municipal poderá estabelecer uma ou mais comissões de seleção, observado o princípio da eficiência.

§ 3º - A seleção de parceria executada com recursos de fundo específico poderá ser realizada por comissão de seleção a ser constituída pelo respectivo conselho gestor, conforme legislação específica, respeitadas as exigências da Lei nº. 13.019/14, e desta lei.

Art. 14 - O membro da comissão de seleção deverá se declarar impedido de participar do processo de seleção quando verificar que:

- I. tenha participado, nos últimos 05 (cinco) anos, como dirigente, conselheiro ou empregado de qualquer organização da sociedade civil participante do chamamento público; ou
- II. sua atuação no processo de seleção configurar conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego do Poder Executivo e impedimentos posteriores ao exercício do cargo ou emprego, conforme legislação em vigor.

§ 1º - A declaração de impedimento de membro da comissão de seleção não obsta a continuidade do processo de seleção e a celebração de parceria entre a organização da sociedade civil e o órgão da administração pública municipal.

§ 2º - O membro impedido deverá ser imediatamente substituído, a fim de viabilizar a realização ou continuidade do processo de seleção.

# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS

## ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

**D.O.Q.**

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



---

**Nº. 941 - Segunda - feira, 28 de Novembro de 2016 - Ano 04 - Página 6**

---

### SEÇÃO III DO PROCESSO DE SELEÇÃO

Art. 15 - O processo de seleção abrangerá a avaliação das propostas, a divulgação e a homologação dos resultados.

Art. 16 - A avaliação das propostas terá caráter eliminatório e classificatório.

§ 1º - As propostas serão classificadas de acordo com os critérios de julgamento estabelecidos no edital.

§ 2º - Será eliminada a organização da sociedade civil cuja proposta esteja em desacordo com os termos do edital ou que não contenha as seguintes informações:

- I. a descrição da realidade objeto da parceria e o nexos com a atividade ou o projeto proposto;
- II. as ações a serem executadas, as metas a serem atingidas e os indicadores que aferirão o cumprimento das metas;
- III. os prazos para a execução das ações e para o cumprimento das metas; e
- IV. o valor global.

### SEÇÃO IV DA DIVULGAÇÃO E DA HOMOLOGAÇÃO DE RESULTADOS

Art. 17 - O órgão da administração pública municipal divulgará o resultado preliminar do processo de seleção no seu sítio eletrônico oficial e na plataforma eletrônica e quadro de avisos.

Art. 18 - As organizações da sociedade civil poderão apresentar recurso contra o resultado preliminar, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação da decisão, ao colegiado que a proferiu.

§ 1º - Os recursos que não forem reconsiderados pelo colegiado no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento, deverão ser encaminhados à autoridade competente para decisão final.

§ 2º - Os recursos serão apresentados por meio da plataforma eletrônica ou manual até implementação do meio eletrônico.

§ 3º - No caso de seleção realizada por conselho gestor de fundo, a competência para decisão final do recurso poderá observar regulamento próprio do conselho.

§ 4º - Não caberá novo recurso da decisão do recurso previsto neste artigo.

Art. 19 - Após o julgamento dos recursos ou o transcurso do prazo para interposição de recurso, o órgão da administração pública municipal deverá homologar e divulgar, no seu sítio eletrônico oficial e na plataforma eletrônica, e quadro de avisos às decisões recursais proferidas e o resultado definitivo do processo de seleção.

### CAPÍTULO III DA CELEBRAÇÃO DO INSTRUMENTO DE PARCERIA

#### SEÇÃO I DO INSTRUMENTO DE PARCERIA

Art. 20 - O termo de fomento ou de colaboração ou o acordo de cooperação deverá conter as cláusulas essenciais previstas no art. 42 da Lei nº. 13.019/14.

Art. 21 - A cláusula de vigência de que trata o inciso VI do *caput* do art. 42 da Lei nº. 13.019/14, deverá estabelecer prazo correspondente ao tempo necessário para a execução integral do objeto da parceria, passível de prorrogação, desde que o período total de vigência não exceda 05 (cinco) anos.

Parágrafo único - Nos casos de celebração de termo de colaboração para execução de atividade, o prazo de que trata o *caput*, desde que tecnicamente justificado, poderá ser de até 10 (dez) anos.

Art. 22 - Quando a execução da parceria resultar na produção de bem submetido ao regime jurídico relativo à propriedade intelectual, o termo ou acordo disporá, em cláusula específica, sobre sua titularidade e seu direito de uso, observado o interesse público e o disposto na legislação sobre direitos autorais, e na legislação sobre direitos e obrigações relativos à propriedade industrial.

Parágrafo único - A cláusula de que trata este artigo deverá dispor sobre o tempo e o prazo da licença, as modalidades de utilização e a indicação quanto ao alcance da licença, se unicamente para o território municipal.

# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS

## ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

# D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



---

### Nº. 941 - Segunda - feira, 28 de Novembro de 2016 - Ano 04 - Página 7

---

Art. 23 - A cláusula de definição da titularidade dos bens remanescentes adquiridos, produzidos ou transformados com recursos repassados pela administração pública municipal após o fim da parceria, prevista no inciso X do *caput* do art. 42 da Lei nº. 13.019/14, poderá determinar a titularidade dos bens remanescentes:

- I. para o órgão da administração pública municipal, quando necessários para assegurar a continuidade do objeto pactuado, seja por meio da celebração de nova parceria, seja pela execução direta do objeto pela administração pública municipal; ou
- II. para a organização da sociedade civil, quando os bens forem úteis à continuidade da execução de ações de interesse social pela organização.

§ 1º - Na hipótese do inciso I do *caput*, a organização da sociedade civil deverá, a partir da data da apresentação da prestação de contas final, disponibilizar os bens para a administração pública municipal, que deverá retirá-los, no prazo de até 90 (noventa) dias, após o qual a organização da sociedade civil não mais será responsável pelos bens.

§ 2º - A cláusula de determinação da titularidade dos bens remanescentes para o órgão da administração pública municipal formaliza a promessa de transferência da propriedade de que trata o art. 35, § 5º, da Lei nº 13.019/14.

§ 3º - Na hipótese do inciso II do *caput*, a cláusula de definição da titularidade dos bens remanescentes poderá prever que a organização da sociedade civil possa realizar doação a terceiros, inclusive beneficiários da política pública objeto da parceria, desde que demonstrada sua utilidade para realização ou continuidade de ações de interesse social.

§ 4º - Na hipótese do inciso II do *caput*, caso a prestação de contas final seja rejeitada, a titularidade dos bens remanescentes permanecerá com a organização da sociedade civil, observados os seguintes procedimentos:

- I. não será exigido ressarcimento do valor relativo ao bem adquirido quando a motivação da rejeição não estiver relacionada ao seu uso ou aquisição; ou
- II. o valor pelo qual o bem remanescente foi adquirido deverá ser computado no cálculo do dano ao erário a ser ressarcido, quando a motivação da rejeição estiver relacionada ao seu uso ou aquisição.

§ 5º - Na hipótese de dissolução da organização da sociedade civil durante a vigência da parceria:

- I. os bens remanescentes deverão ser retirados pela administração pública municipal, no prazo de até 90 (noventa) dias, contado da data de notificação da dissolução, quando a cláusula de que trata o *caput* determinar a titularidade disposta no inciso I do *caput*; ou
- II. o valor pelo quais os bens remanescentes foram adquiridos deverá ser computado no cálculo do valor a ser ressarcido, quando a cláusula de que trata o *caput* determinar a titularidade disposta no inciso II do *caput*.

### SEÇÃO II DA CELEBRAÇÃO

Art. 24 - A celebração do termo de fomento ou do termo de colaboração depende da indicação expressa de prévia dotação orçamentária para execução da parceria.

Parágrafo único - A indicação dos créditos orçamentários e empenhos necessários à cobertura de cada parcela da despesa a ser transferida em exercício futuro deverá ser efetivada por meio de certidão de apostilamento do instrumento da parceria no exercício em que a despesa estiver consignada, nos termos do disposto no inciso II do § 1º do art. 43 da referida lei.

Art. 25 - Para a celebração da parceria, a administração pública municipal convocará a organização da sociedade civil selecionada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o seu plano de trabalho, que deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:

- I. a descrição da realidade objeto da parceria, devendo ser demonstrado o nexo com a atividade ou o projeto e com as metas a serem atingidas;
- II. a forma de execução das ações, indicando, quando cabível, as que demandarão atuação em rede;
- III. a descrição de metas quantitativas e mensuráveis a serem atingidas;
- IV. a definição dos indicadores, documentos e outros meios a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas;
- V. a previsão de receitas e a estimativa de despesas a serem realizadas na execução das ações, incluindo os encargos sociais e trabalhistas e a discriminação dos custos indiretos necessários à execução do objeto;
- VI. os valores a serem repassados mediante cronograma de desembolso; e

# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS

## ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

# D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



---

### Nº. 941 - Segunda - feira, 28 de Novembro de 2016 - Ano 04 - Página 8

---

VII. as ações que demandarão pagamento em espécie, quando for o caso, na forma do art. 38.

§ 1º - A previsão de receitas e despesas de que trata o inciso V do *caput* deverá incluir os elementos indicativos da mensuração da compatibilidade dos custos apresentados com os preços praticados no mercado ou com outras parcerias da mesma natureza, tais como cotações, tabelas de preços de associações profissionais, publicações especializadas ou quaisquer outras fontes de informação disponíveis ao público.

§ 2º - Somente será aprovado o plano de trabalho que estiver de acordo com as informações já apresentadas na proposta, observados os termos e as condições constantes no edital.

§ 3º - Para fins do disposto no § 2º, a administração pública municipal poderá solicitar a realização de ajustes no plano de trabalho, observados os termos e as condições da proposta e do edital.

§ 4º - O prazo para realização de ajustes no plano de trabalho será de 15 (quinze) dias, contados da data de recebimento da solicitação apresentada à organização da sociedade civil na forma do § 3º.

§ 5º - A aprovação do plano de trabalho não gerará direito à celebração da parceria.

Art. 26 - Além da apresentação do plano de trabalho, a organização da sociedade civil selecionada, no prazo de que trata o *caput* do art. 25, deverá comprovar o cumprimento dos requisitos previstos no inciso I do *caput* do art. 2º, nos incisos I a V do *caput* do art. 33 e nos incisos II a VII do *caput* do art. 34 da Lei nº 13.019/14, e a não ocorrência de hipóteses que incorram nas vedações de que trata o art. 39 da referida lei, que serão verificados por meio da apresentação dos seguintes documentos:

- I. cópia do estatuto registrado e suas alterações, em conformidade com as exigências previstas no art. 33 da Lei nº 13.019/14;
- II. comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, emitido no sítio eletrônico oficial da Secretaria da Receita Federal do Brasil, para demonstrar que a organização da sociedade civil existe há, no mínimo, um, dois e três anos com cadastro ativo;
- III. comprovantes de experiência prévia na realização do objeto da parceria ou de objeto de natureza semelhante de, no mínimo, um ano de capacidade técnica e operacional, podendo ser admitidos, sem prejuízo de outros:
  - a) instrumentos de parceria firmados com órgãos e entidades da administração pública, organismos internacionais, empresas ou outras organizações da sociedade civil;
  - b) relatórios de atividades com comprovação das ações desenvolvidas;
  - c) publicações, pesquisas e outras formas de produção de conhecimento realizadas pela organização da sociedade civil ou a respeito dela;
  - d) currículos profissionais de integrantes da organização da sociedade civil, sejam dirigentes, conselheiros, associados, cooperados, empregados, entre outros;
  - e) declarações de experiência prévia e de capacidade técnica no desenvolvimento de atividades ou projetos relacionados ao objeto da parceria ou de natureza semelhante, emitidas por órgãos públicos, instituições de ensino, redes, organizações da sociedade civil, movimentos sociais, empresas públicas ou privadas, conselhos, comissões ou comitês de políticas públicas; ou
  - f) prêmios de relevância recebidos no País ou no exterior pela organização da sociedade civil.
- IV. Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais, Estaduais e Municipais, e à Dívida Ativa da União, Estado e Município;
- V. Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço CRF/FGTS;
- VI. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT;
- VII. relação nominal atualizada dos dirigentes da organização da sociedade civil, conforme o estatuto, com endereço, telefone, endereço de correio eletrônico, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF de cada um deles;
- VIII. cópia de documento que comprove que a organização da sociedade civil funciona no endereço por ela declarado, como conta de consumo ou contrato de locação;
- IX. declaração do representante legal da organização da sociedade civil com informação de que a organização e seus dirigentes não incorrem em quaisquer das vedações previstas no art. 39 da Lei nº 13.019/14, as quais deverão estar descritas no documento; e



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS

## ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

# D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



---

### Nº. 941 - Segunda - feira, 28 de Novembro de 2016 - Ano 04 - Página 9

---

- X. declaração do representante legal da organização da sociedade civil sobre a existência de instalações e outras condições materiais da organização ou sobre a previsão de contratar ou adquirir com recursos da parceria.

§ 1º - A capacidade técnica e operacional da organização da sociedade civil independe da capacidade já instalada, admitida a contratação de profissionais, a aquisição de bens e equipamentos ou a realização de serviços de adequação de espaço físico para o cumprimento do objeto da parceria.

§ 2º - Serão consideradas regulares, para fins de cumprimento do disposto dos incisos IV a VI do *caput*, as certidões positivas, com efeito de negativas.

§ 3º - A critério da organização da sociedade civil, os documentos previstos nos incisos IV e V do *caput* poderão ser substituídos pelo extrato emitido pelo Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias ou similar, quando disponibilizados pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, Secretaria de Estado de Fazenda ou Secretaria Municipal de Fazenda ou similar.

§ 4º - As organizações da sociedade civil ficarão dispensadas de reapresentar as certidões de que tratam os incisos IV a VI do *caput* que estiverem vencidas no momento da análise, desde que estejam disponíveis eletronicamente.

§ 5º - A organização da sociedade civil deverá comunicar alterações em seus atos societários e em seu quadro de dirigentes, quando houver.

Art. 27 - Além dos documentos relacionados no art. 26, a organização da sociedade civil, por meio de seu representante legal, deverá apresentar, no prazo de que trata o *caput* do art. 25, declaração de que:

I – não há, em seu quadro de dirigentes:

- a) membro de Poder ou do Ministério Público ou dirigente de órgão ou entidade da administração pública federal, estadual e municipal; e
- b) cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, das pessoas mencionadas na alínea “a” deste inciso.

II – não contratará, para prestação de serviços, servidor ou empregado público, inclusive aquele que exerça cargo em comissão ou função de confiança, de órgão ou entidade da administração pública municipal celebrante, ou seu cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, ressalvadas as hipóteses previstas em lei específica e na lei de diretrizes orçamentárias; e

III – não serão remunerados, a qualquer título, com os recursos repassados:

- a) membro de Poder ou do Ministério Público ou dirigente de órgão ou entidade da administração pública federal, estadual e municipal;
- b) servidor ou empregado público, inclusive aquele que exerça cargo em comissão ou função de confiança, de órgão da administração pública municipal celebrante, ou seu cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, ressalvadas as hipóteses previstas em lei específica e na lei de diretrizes orçamentárias; e
- c) pessoas naturais condenadas pela prática de crimes contra a administração pública ou contra o patrimônio público, de crimes eleitorais para os quais a lei comine pena privativa de liberdade, e de crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores.

§ 1º - Para fins desta lei, entende-se por membro de Poder, o titular de cargo estrutural à organização política do País, que exerça atividade típica de governo, de forma remunerada, como Presidente da República, Governadores, Prefeitos, e seus respectivos vices, Ministros de Estado, Secretários Estaduais e Municipais, Senadores, Deputados Federais, Deputados Estaduais, Vereadores, membros do Poder Judiciário e membros do Ministério Público.

§ 2º - Para fins desta lei, não são considerados membros de Poder, os integrantes de conselhos de direitos e de políticas públicas.

Art. 28 - Caso se verifique irregularidade formal nos documentos apresentados nos termos dos art. 26 e art. 27 ou quando as certidões referidas nos incisos IV a VI do *caput* do art. 26 estiverem com prazo de vigência expirado e novas certidões não estiverem disponíveis eletronicamente, a organização da sociedade civil será notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a documentação, sob pena de não celebração da parceria.

Art. 29 - No momento da verificação do cumprimento dos requisitos para a celebração de parcerias, a administração pública

# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS

## ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

**D.O.Q.**

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



---

### Nº. 941 - Segunda - feira, 28 de Novembro de 2016 - Ano 04 - Página 10

---

municipal deverá consultar o Cadastro de Entidades Privadas Sem Fins Lucrativos Impedidas, o Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse – SICONV ou similar, o Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo, Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF e o Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal ou similar, para verificar se há informação sobre ocorrência impeditiva à referida celebração.

§ 1º - Para fins de apuração do constante no inciso IV do *caput* do art. 39 da Lei nº 13.019/14, o gestor da parceria verificará a existência de contas rejeitadas em âmbito federal, estadual, distrital ou municipal que constem da plataforma eletrônica de que trata o art. 3º, cujas informações preponderarão sobre aquelas constantes no documento a que se refere o inciso IX do *caput* do art. 26, se houver.

§ 2º - A plataforma eletrônica disponibilizará funcionalidade para que o Município, inclusive o Tribunais de Contas, informem acerca da rejeição de contas de parcerias por eles firmadas com organizações da sociedade civil.

Art. 30 - O parecer de órgão técnico deverá se pronunciar a respeito dos itens enumerados no inciso V do *caput* do art. 35 da Lei nº 13.019/14.

Parágrafo único - Para fins do disposto na alínea “c” do inciso V do *caput* do art. 35 da Lei nº 13.019/14, o parecer analisará a compatibilidade entre os valores apresentados no plano de trabalho, conforme disposto no § 1º do art. 25, e o valor de referência ou teto indicado no edital, conforme disposto no § 8º do art. 9º.

Art. 31 - O parecer jurídico será emitido pela Procuradoria Geral do Município - PGM, pelos órgãos a ela vinculados ou pelo órgão jurídico da administração pública municipal celebrante.

§ 1º - O parecer de que trata o *caput* abrangerá:

- I. análise da juridicidade das parcerias; e
- II. consulta sobre dúvida específica apresentada pelo gestor da parceria ou por outra autoridade que se manifestar no processo.

§ 2º - A manifestação não abrangerá a análise de conteúdo técnico de documentos do processo.

§ 3º - A manifestação individual em cada processo será dispensada quando já houver parecer sobre minuta-padrão e em outras hipóteses definidas no ato de que trata o §4º.

§ 4º - Ato do Procurador Geral do Município disciplinará, no âmbito do Município, o disposto neste artigo.

Art. 32 - Os termos de fomento e de colaboração serão firmados pelo Secretário Municipal ou pelo Prefeito, permitida a delegação, vedada a subdelegação.

#### CAPÍTULO IV DA EXECUÇÃO DA PARCERIA

##### SEÇÃO I DA LIBERAÇÃO E DA CONTABILIZAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 33 - A liberação de recursos obedecerá ao cronograma de desembolso que guardará consonância com as metas da parceria.

§ 1º - Os recursos serão depositados em conta corrente específica, isenta de tarifa bancária, em instituição financeira que possua contrato com o Município, que poderá atuar como mandatária do órgão da administração pública municipal na execução e no monitoramento dos termos de fomento ou de colaboração.

§ 2º - Os recursos serão automaticamente aplicados em cadernetas de poupança, fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, enquanto não empregados na sua finalidade.

Art. 34 - As liberações de parcelas serão retidas nas hipóteses previstas no art. 48 da Lei nº 13.019/14.

§ 1º - A verificação das hipóteses de retenção previstas no art. 48 da Lei nº 13.019/14, ocorrerá por meio de ações de monitoramento e avaliação, incluindo:

- I. a verificação da existência de denúncias aceitas;
- II. a análise das prestações de contas anuais, nos termos da alínea “b” do inciso I do § 4º do art. 61;
- III. as medidas adotadas para atender a eventuais recomendações existentes dos órgãos de controle interno e externo; e

# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS

## ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

**D.O.Q.**

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



---

### Nº. 941 - Segunda - feira, 28 de Novembro de 2016 - Ano 04 - Página 11

---

IV. a consulta aos cadastros e sistemas que permitam aferir a regularidade da parceria.

§ 2º - O atraso injustificado no cumprimento de metas pactuadas no plano de trabalho configura inadimplemento de obrigação estabelecida no termo de fomento ou de colaboração, conforme disposto no inciso II do *caput* do art. 48 da Lei nº 13.019/14.

§ 3º - As parcerias com recursos depositados em conta corrente específica e não utilizados no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias deverão ser rescindidas, conforme previsto no inciso II do § 4º do art. 61.

§ 4º - O disposto no § 3º poderá ser excepcionado quando houver execução parcial do objeto, desde que previamente justificado pelo gestor da parceria e autorizado pelo Secretário Municipal ou pelo Prefeito.

Art. 35 - Os recursos da parceria geridos pelas organizações da sociedade civil, inclusive pelas executantes não celebrantes na atuação em rede, estão vinculados ao plano de trabalho e não caracterizam receita própria e nem pagamento por prestação de serviços e devem ser alocados nos seus registros contábeis conforme as Normas Brasileiras de Contabilidade.

#### SEÇÃO II DAS COMPRAS E CONTRATAÇÕES E DA REALIZAÇÃO DE DESPESAS E PAGAMENTOS

Art. 36 - As compras e contratações de bens e serviços pela organização da sociedade civil com recursos transferidos pela administração pública municipal adotarão métodos usualmente utilizados pelo setor privado.

§ 1º - A execução das despesas relacionadas à parceria observará, nos termos de que trata o art. 45 da Lei nº 13.019/14:

- I. a responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil pelo gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos recebidos, inclusive no que disser respeito às despesas de custeio, de investimento e de pessoal; e
- II. a responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relacionados à execução do objeto previsto no termo de fomento ou de colaboração, o que não implica responsabilidade solidária ou subsidiária da administração pública municipal quanto à inadimplência da organização da sociedade civil em relação ao referido pagamento, aos ônus incidentes sobre o objeto da parceria ou aos danos decorrentes de restrição à sua execução.

§ 2º - A organização da sociedade civil deverá verificar a compatibilidade entre o valor previsto para realização da despesa, aprovado no plano de trabalho, e o valor efetivo da compra ou contratação.

§ 3º - Se o valor efetivo da compra ou contratação for superior ao previsto no plano de trabalho, a organização da sociedade civil deverá assegurar a compatibilidade do valor efetivo com os novos preços praticados no mercado, inclusive para fins de elaboração de relatório de que trata o art. 56, quando for o caso.

§ 4º - Será facultada às organizações da sociedade civil a utilização do portal de compras disponibilizado pela administração pública nas três esferas.

Art. 37 - As organizações da sociedade civil deverão obter de seus fornecedores e prestadores de serviços notas, comprovantes fiscais ou recibos, com data, valor, nome e número de inscrição no CNPJ da organização da sociedade civil e do CNPJ ou CPF do fornecedor ou prestador de serviço, para fins de comprovação das despesas.

§ 1º - A organização da sociedade civil deverá registrar os dados referentes às despesas realizadas na plataforma eletrônica, sendo dispensada a inserção de notas, comprovantes fiscais ou recibos referentes às despesas.

§ 2º - As organizações da sociedade civil deverão manter a guarda dos documentos originais referidos no *caput*, conforme o disposto no art. 58.

Art. 38 - Os pagamentos deverão ser realizados mediante transferência eletrônica, sujeita à identificação do beneficiário final na plataforma eletrônica.

§ 1º - O termo de fomento ou de colaboração poderá admitir a dispensa da exigência do *caput* e possibilitar a realização de pagamentos em espécie, após saque à conta bancária específica da parceria, na hipótese de impossibilidade de pagamento mediante transferência eletrônica, devidamente justificada pela organização da sociedade civil no plano de trabalho, que poderá estar relacionada, dentre outros motivos, com:

- I. o objeto da parceria;
- II. a região onde se desenvolverão as ações da parceria; ou
- III. a natureza dos serviços a serem prestados na execução da parceria.

# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS

## ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

# D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



---

### Nº. 941 - Segunda - feira, 28 de Novembro de 2016 - Ano 04 - Página 12

---

§ 2º - Os pagamentos em espécie estarão restritos ao limite individual de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) por beneficiário, levando-se em conta toda a duração da parceria, ressalvada disposição específica nos termos do § 3º.

§ 3º - Ato do Secretário Municipal celebrante ou do Prefeito disporá sobre critérios e limites especiais para a autorização do pagamento em espécie.

§ 4º - Os pagamentos realizados na forma do § 1º não dispensam o registro do beneficiário final da despesa na plataforma eletrônica.

Art. 39 - Os custos indiretos necessários à execução do objeto, de que trata o inciso III do *caput* do art. 46 da Lei nº 13.019/14, poderão incluir, entre outras despesas, aquelas com internet, transporte, aluguel, telefone, consumo de água e luz e remuneração de serviços contábeis e de assessoria jurídica.

Art. 40 - A organização da sociedade civil somente poderá pagar despesa em data posterior ao término da execução do termo de fomento ou de colaboração quando o fato gerador da despesa tiver ocorrido durante sua vigência.

Art. 41 - Para os fins desta lei, considera-se equipe de trabalho o pessoal necessário à execução do objeto da parceria, que poderá incluir pessoas pertencentes ao quadro da organização da sociedade civil ou que vierem a ser contratadas, inclusive os dirigentes, desde que exerçam ação prevista no plano de trabalho aprovado, nos termos da legislação civil e trabalhista.

Parágrafo único - É vedado à administração pública municipal praticar atos de ingerência na seleção e na contratação de pessoal pela organização da sociedade civil ou que direcionem o recrutamento de pessoas para trabalhar ou prestar serviços na referida organização.

Art. 42 - Poderão ser pagas com recursos vinculados à parceria as despesas com remuneração da equipe de trabalho, inclusive de pessoal próprio da organização da sociedade civil, durante a vigência da parceria, podendo contemplar as despesas com pagamentos de impostos, contribuições sociais, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, férias, décimo terceiro salário, salários proporcionais, verbas rescisórias e demais encargos sociais e trabalhistas, desde que tais valores:

- I. estejam previstos no plano de trabalho e sejam proporcionais ao tempo efetivamente dedicado à parceria; e
- II. sejam compatíveis com o valor de mercado e observem os acordos e as convenções coletivas de trabalho e, em seu valor bruto e individual, o teto da remuneração do Poder Executivo.

§ 1º - Nos casos em que a remuneração for paga proporcionalmente com recursos da parceria, a organização da sociedade civil deverá inserir na plataforma eletrônica a memória de cálculo do rateio da despesa para fins de prestação de contas, nos termos do parágrafo único do art. 56, vedada a duplicidade ou a sobreposição de fontes de recursos no custeio de uma mesma parcela da despesa.

§ 2º - Poderão ser pagas diárias referentes a deslocamento, hospedagem e alimentação, nos casos em que a execução do objeto da parceria assim o exigir, para a equipe de trabalho e para os prestadores de serviço voluntário, nos termos da Lei nº. 9.608/98.

§ 3º - O pagamento das verbas rescisórias de que trata o *caput*, ainda que após o término da execução da parceria, será proporcional ao período de atuação do profissional na execução das metas previstas no plano de trabalho.

§ 4º - A organização da sociedade civil deverá dar ampla transparência, inclusive na plataforma eletrônica, aos valores pagos, de maneira individualizada, a título de remuneração de sua equipe de trabalho vinculada à execução do objeto e com recursos da parceria, juntamente à divulgação dos cargos e valores, na forma deste artigo.

### SEÇÃO III DAS ALTERAÇÕES NA PARCERIA

Art. 43 - O órgão ou a entidade da administração pública municipal poderá autorizar ou propor a alteração do termo de fomento ou de colaboração ou do plano de trabalho, após, respectivamente, solicitação fundamentada da organização da sociedade civil ou sua anuência, desde que não haja alteração de seu objeto, da seguinte forma:

I – por termo aditivo à parceria para:

- a) ampliação de até 30% (trinta por cento) do valor global;
- b) redução do valor global, sem limitação de montante;
- c) prorrogação da vigência, observados os limites do art. 21;
- d) alteração da destinação dos bens remanescentes.

II - por certidão de apostilamento, nas demais hipóteses de alteração, tais como:

- a) utilização de rendimentos de aplicações financeiras ou de saldos porventura existentes antes do término da

# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS

## ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

# D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



---

### Nº. 941 - Segunda - feira, 28 de Novembro de 2016 - Ano 04 - Página 13

---

- execução da parceria;
- b) ajustes da execução do objeto da parceria no plano de trabalho; ou
- c) remanejamento de recursos sem a alteração do valor global.

§ 1º - Sem prejuízo das alterações previstas no *caput*, a parceria deverá ser alterada por certidão de apostilamento, independentemente de anuência da organização da sociedade civil, para:

- I. prorrogação da vigência, antes de seu término, quando o órgão da administração pública municipal tiver dado causa ao atraso na liberação de recursos financeiros, ficando a prorrogação limitada ao exato período do atraso verificado; ou
- II. indicação dos créditos orçamentários de exercícios futuros.

§ 2º - O órgão da administração pública municipal deverá se manifestar sobre a solicitação de que trata o *caput*, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de sua apresentação, ficando o prazo suspenso quando forem solicitados esclarecimentos à organização da sociedade civil.

§ 3º - No caso de término da execução da parceria antes da manifestação sobre a solicitação de alteração da destinação dos bens remanescentes, a custódia dos bens permanecerá sob a responsabilidade da organização da sociedade civil até a decisão do pedido.

Art. 44 - A manifestação jurídica da Procuradoria Geral do Município – PGM, de seus órgãos vinculados ou do órgão jurídico da administração pública municipal será sempre exigida nas hipóteses de alteração do termo de fomento ou de colaboração ou do plano de trabalho.

#### CAPÍTULO V DA ATUAÇÃO EM REDE

Art. 45 - A execução das parcerias pode se dar por atuação em rede de duas ou mais organizações da sociedade civil, a ser formalizada mediante assinatura de termo de atuação em rede.

§ 1º - A atuação em rede pode se efetivar pela realização de ações coincidentes, quando há identidade de intervenções, ou de ações diferentes e complementares à execução do objeto da parceria.

§ 2º - A rede deve ser composta por:

- I. uma organização da sociedade civil celebrante da parceria com a administração pública municipal, que ficará responsável pela rede e atuará como sua supervisora, mobilizadora e orientadora, podendo participar diretamente ou não da execução do objeto; e
- II. uma ou mais organizações da sociedade civil executantes e não celebrantes da parceria com a administração pública municipal, que deverão executar ações relacionadas ao objeto da parceria definidas em comum acordo com a organização da sociedade civil celebrante.

§ 3º - A atuação em rede não caracteriza subcontratação de serviços e nem descaracteriza a capacidade técnica e operacional da organização da sociedade civil celebrante.

Art. 46 - A atuação em rede será formalizada entre a organização da sociedade civil celebrante e cada uma das organizações da sociedade civil executantes e não celebrantes por meio de termo de atuação em rede.

§ 1º - O termo de atuação em rede especificará direitos e obrigações recíprocas, e estabelecerá, no mínimo, as ações, as metas e os prazos que serão desenvolvidos pela organização da sociedade civil executante e não celebrante e o valor a ser repassado pela organização da sociedade civil celebrante.

§ 2º - A organização da sociedade civil celebrante deverá comunicar à administração pública municipal a assinatura do termo de atuação em rede no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data de sua assinatura.

§ 3º - Na hipótese de o termo de atuação em rede ser rescindido, a organização da sociedade civil celebrante deverá comunicar o fato à administração pública municipal no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data da rescisão.

§ 4º - A organização da sociedade civil celebrante deverá assegurar, no momento da celebração do termo de atuação em rede, a regularidade jurídica e fiscal da organização da sociedade civil executante e não celebrante, que será verificada por meio da apresentação dos seguintes documentos:

- I. comprovante de inscrição no CNPJ, emitido no sítio eletrônico oficial da Secretaria da Receita Federal do Brasil;
- II. cópia do estatuto e eventuais alterações registradas;

# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS

## ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

**D.O.Q.**

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



---

**Nº. 941 - Segunda - feira, 28 de Novembro de 2016 - Ano 04 - Página 14**

---

- III. certidões previstas nos incisos IV, V e VI do caput do art. 26; e
- IV. declaração do representante legal da organização da sociedade civil executante e não celebrante, de que não possui impedimento nos sistemas federais, estaduais e municipal.

§ 5º - Fica vedada a participação em rede de organização da sociedade civil executante e não celebrante que tenha mantido relação jurídica com, no mínimo, um dos integrantes da comissão de seleção responsável pelo chamamento público que resultou na celebração da parceria.

Art. 47 - A organização da sociedade civil celebrante deverá comprovar à administração pública municipal o cumprimento dos requisitos previstos no art. 35 da Lei nº 13.019/14, a serem verificados por meio da apresentação dos seguintes documentos:

- I. comprovante de inscrição no CNPJ, emitido no sítio eletrônico oficial da Secretaria da Receita Federal do Brasil, para demonstrar que a organização da sociedade civil celebrante existe há, no mínimo, 05 (cinco) anos com cadastro ativo; e
- II. comprovantes de capacidade técnica e operacional para supervisionar e orientar a rede, sendo admitidos:
  - a) declarações de organizações da sociedade civil que componham a rede de que a celebrante participe ou tenha participado;
  - b) cartas de princípios, registros de reuniões ou eventos e outros documentos públicos de redes de que a celebrante participe ou tenha participado; ou
  - c) relatórios de atividades com comprovação das ações desenvolvidas em rede de que a celebrante participe ou tenha participado.

Parágrafo único - A administração pública municipal verificará se a organização da sociedade civil celebrante cumpre os requisitos previstos no *caput* no momento da celebração da parceria.

Art. 48 - A organização da sociedade civil celebrante da parceria é responsável pelos atos realizados pela rede.

§ 1º - Para fins do disposto no *caput*, os direitos e as obrigações da organização da sociedade civil celebrante perante a administração pública municipal não poderão ser sub-rogados à organização da sociedade civil executante e não celebrante.

§ 2º - Na hipótese de irregularidade ou desvio de finalidade na aplicação dos recursos da parceria, as organizações da sociedade civil executantes e não celebrantes responderão subsidiariamente até o limite do valor dos recursos recebidos ou pelo valor devido em razão de dano ao erário.

§ 3º - A administração pública municipal avaliará e monitorará a organização da sociedade civil celebrante, que prestará informações sobre prazos, metas e ações executadas pelas organizações da sociedade civil executantes e não celebrantes.

§ 4º - As organizações da sociedade civil executantes e não celebrantes deverão apresentar informações sobre a execução das ações, dos prazos e das metas e documentos e comprovantes de despesas, inclusive com o pessoal contratado, necessários à prestação de contas pela organização da sociedade civil celebrante da parceria, conforme descrito no termo de atuação em rede e no inciso I do parágrafo único do art. 35-A da Lei nº 13.019/14.

§ 5º - O ressarcimento ao erário realizado pela organização da sociedade civil celebrante não afasta o seu direito de regresso contra as organizações da sociedade civil executantes e não celebrantes.

### CAPÍTULO VI DO MONITORAMENTO E DA AVALIAÇÃO

#### SEÇÃO I DA COMISSÃO DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO

Art. 49 - A comissão de monitoramento e avaliação é a instância administrativa colegiada responsável pelo monitoramento do conjunto de parcerias, pela proposta de aprimoramento dos procedimentos, pela padronização de objetos, custos e indicadores e pela produção de entendimentos voltados à priorização do controle de resultados, sendo de sua competência a avaliação e a homologação dos relatórios técnicos de monitoramento e avaliação.

§ 1º - O órgão da administração pública municipal designará, em ato específico, os integrantes da comissão de monitoramento e avaliação, a ser constituída por pelo menos um servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente do quadro de pessoal da administração pública municipal.

# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS

## ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

# D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



---

### Nº. 941 - Segunda - feira, 28 de Novembro de 2016 - Ano 04 - Página 15

---

§ 2º - A comissão de monitoramento e avaliação poderá solicitar assessoramento técnico de especialista que não seja membro desse colegiado para subsidiar seus trabalhos.

§ 3º - O órgão da administração pública municipal poderá estabelecer uma ou mais comissões de monitoramento e avaliação, observado o princípio da eficiência.

§ 4º - A comissão de monitoramento e avaliação se reunirá periodicamente a fim de avaliar a execução das parcerias por meio da análise das ações previstas na Seção II deste Capítulo.

§ 5º - O monitoramento e a avaliação da parceria executada com recursos de fundo específico poderão ser realizados por comissão de monitoramento e avaliação a ser constituída pelo respectivo conselho gestor, conforme legislação específica, respeitadas as exigências da Lei nº 13.019/14, e desta lei.

Art. 50 - O membro da comissão de monitoramento e avaliação deverá se declarar impedido de participar do monitoramento e da avaliação da parceria quando verificar que:

- I. tenha participado, nos últimos 05 (cinco) anos, como dirigente, conselheiro ou empregado da organização da sociedade civil;
- II. sua atuação no monitoramento e na avaliação configure conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego do Poder Executivo e impedimentos posteriores ao exercício do cargo ou emprego; ou
- III. tenha participado da comissão de seleção da parceria.

#### SEÇÃO II DAS AÇÕES E DOS PROCEDIMENTOS

Art. 51 - As ações de monitoramento e avaliação terão caráter preventivo e saneador, objetivando a gestão adequada e regular das parcerias, e devem ser registradas na plataforma eletrônica.

§ 1º - As ações de que trata o *caput* contemplarão a análise das informações acerca do processamento da parceria constantes da plataforma eletrônica, incluída a possibilidade de consulta às movimentações da conta bancária específica da parceria, além da verificação, análise e manifestação sobre eventuais denúncias existentes relacionadas à parceria.

§ 2º - O termo de fomento ou de colaboração deverá prever procedimentos de monitoramento e avaliação da execução de seu objeto a serem realizados pelo órgão ou pela entidade da administração pública municipal.

§ 3º - As ações de monitoramento e avaliação poderão utilizar ferramentas tecnológicas de verificação do alcance de resultados, incluídas as redes sociais na internet, aplicativos e outros mecanismos de tecnologia da informação.

§ 4º - O relatório técnico de monitoramento e avaliação de que trata o art. 59 da Lei nº. 13.019/14, será produzido na forma estabelecida pelo art. 60.

Art. 52 - O órgão ou a entidade da administração pública municipal deverá realizar visita técnica *in loco* para subsidiar o monitoramento da parceria, nas hipóteses em que esta for essencial para verificação do cumprimento do objeto da parceria e do alcance das metas.

§ 1º - O órgão da administração pública municipal deverá notificar previamente a organização da sociedade civil, no prazo mínimo de 03 (três) dias úteis anteriores à realização da visita técnica *in loco*.

§ 2º - Sempre que houver visita técnica *in loco*, o resultado será circunstanciado em relatório de visita técnica *in loco*, que será registrado na plataforma eletrônica e enviado à organização da sociedade civil para conhecimento, esclarecimentos e providências e poderá ensejar a revisão do relatório, a critério do órgão ou da entidade da administração pública municipal.

§ 3º - A visita técnica *in loco* não se confunde com as ações de fiscalização e auditoria realizadas pelo órgão da administração pública municipal, pelos órgãos de controle interno e pelo Tribunal de Contas do Estado.

Art. 53 - Nas parcerias com vigência superior a um ano, o órgão da administração pública municipal realizará, sempre que possível, pesquisa de satisfação.

§ 1º - A pesquisa de satisfação terá por base critérios objetivos de apuração da satisfação dos beneficiários e de apuração da possibilidade de melhorias das ações desenvolvidas pela organização da sociedade civil, visando a contribuir com o cumprimento dos objetivos pactuados e com a reorientação e o ajuste das metas e das ações definidas.

§ 2º - A pesquisa de satisfação poderá ser realizada diretamente pela administração pública municipal, com metodologia presencial ou à distância, com apoio de terceiros, por delegação de competência ou por meio de parcerias com órgãos ou entidades

# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS

## ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

# D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



---

### Nº. 941 - Segunda - feira, 28 de Novembro de 2016 - Ano 04 - Página 16

---

aptas a auxiliar na realização da pesquisa.

§ 3º - Na hipótese de realização da pesquisa de satisfação, a organização da sociedade civil poderá opinar sobre o conteúdo do questionário que será aplicado.

§ 4º - Sempre que houver pesquisa de satisfação, a sistematização será circunstanciada em documento que será enviado à organização da sociedade civil para conhecimento, esclarecimentos e eventuais providências.

#### CAPÍTULO VII DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

#### SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 54 - A prestação de contas terá o objetivo de demonstrar e verificar resultados e deverá conter elementos que permitam avaliar a execução do objeto e o alcance das metas.

Parágrafo único - Na hipótese de atuação em rede, caberá à organização da sociedade civil celebrante apresentar a prestação de contas, inclusive no que se refere às ações executadas pelas organizações da sociedade civil executantes e não celebrantes.

Art. 55 - Para fins de prestação de contas anual e final, a organização da sociedade civil deverá apresentar relatório de execução do objeto, na plataforma eletrônica, que conterá:

- I. a demonstração do alcance das metas referentes ao período de que trata a prestação de contas;
- II. a descrição das ações desenvolvidas para o cumprimento do objeto;
- III. os documentos de comprovação do cumprimento do objeto, como listas de presença, fotos, vídeos, entre outros; e
- IV. os documentos de comprovação do cumprimento da contrapartida, quando houver.

§ 1º - O relatório de que trata o *caput* deverá, ainda, fornecer elementos para avaliação:

- I. dos impactos econômicos ou sociais das ações desenvolvidas;
- II. do grau de satisfação do público alvo, que poderá ser indicado por meio de pesquisa de satisfação, declaração de entidade pública ou privada local e declaração do conselho de política pública setorial, entre outros; e
- III. da possibilidade de sustentabilidade das ações após a conclusão do objeto.

§ 2º - As informações de que trata o § 1º serão fornecidas por meio da apresentação de documentos e por outros meios previstos no plano de trabalho, conforme definido no inciso IV do *caput* do art. 25.

§ 3º - O órgão da administração pública municipal poderá dispensar a observância do § 1º deste artigo e da alínea "b" do inciso II do *caput* do art. 61 quando a exigência for desproporcional à complexidade da parceria ou ao interesse público, mediante justificativa prévia.

§ 4º - A organização da sociedade civil deverá apresentar justificativa na hipótese de não cumprimento do alcance das metas.

Art. 56 - Quando a organização da sociedade civil não comprovar o alcance das metas ou quando houver evidência de existência de ato irregular, a administração pública municipal exigirá a apresentação de relatório de execução financeira, que deverá conter:

- I. a relação das receitas e despesas realizadas, inclusive rendimentos financeiros, que possibilitem a comprovação da observância do plano de trabalho;
- II. o comprovante da devolução do saldo remanescente da conta bancária específica, quando houver;
- III. o extrato da conta bancária específica;
- IV. a memória de cálculo do rateio das despesas, quando for o caso;
- V. a relação de bens adquiridos, produzidos ou transformados, quando houver; e



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS

## ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

# D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



---

### Nº. 941 - Segunda - feira, 28 de Novembro de 2016 - Ano 04 - Página 17

---

- VI. cópia simples das notas e dos comprovantes fiscais ou recibos, inclusive holerites, com data do documento, valor, dados da organização da sociedade civil e do fornecedor e indicação do produto ou serviço.

Parágrafo único - A memória de cálculo referida no inciso IV do *caput*, a ser apresentada pela organização da sociedade civil, deverá conter a indicação do valor integral da despesa e o detalhamento da divisão de custos, especificando a fonte de custeio de cada fração, com identificação do número e do órgão da parceria, vedada a duplicidade ou a sobreposição de fontes de recursos no custeio de uma mesma parcela da despesa.

Art. 57 - A análise do relatório de execução financeira de que trata o art. 56 será feita pela administração pública municipal e contemplará:

- I. o exame da conformidade das despesas, realizado pela verificação das despesas previstas e das despesas efetivamente realizadas, por item ou agrupamento de itens, conforme aprovado no plano de trabalho, observado o disposto no § 3º do art. 36; e
- II. a verificação da conciliação bancária, por meio da aferição da correlação entre as despesas constantes na relação de pagamentos e os débitos efetuados na conta corrente específica da parceria.

Art. 58 - As organizações da sociedade civil deverão manter a guarda dos documentos originais relativos à execução das parcerias pelo prazo de 10 (dez) anos, contado do dia útil subsequente ao da apresentação da prestação de contas ou do decurso do prazo para a apresentação da prestação de contas.

#### SEÇÃO II DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Art. 59 - Nas parcerias com vigência superior a um ano, a organização da sociedade civil deverá apresentar prestação de contas anual para fins de monitoramento do cumprimento das metas previstas no plano de trabalho.

§ 1º - A prestação de contas anual deverá ser apresentada no prazo de até 30 (trinta) dias após o fim de cada exercício, conforme estabelecido no instrumento da parceria.

§ 2º - Para fins do disposto no § 1º, considera-se exercício cada período de 12 (doze) meses de duração da parceria, contado da primeira liberação de recursos para sua execução.

§ 3º - A prestação de contas anual consistirá na apresentação do relatório parcial de execução do objeto na plataforma eletrônica ou similar até adesão ou implantação do sistema, que deverá observar o disposto no art. 55.

§ 4º - Na hipótese de omissão no dever de prestação de contas anual, o gestor da parceria notificará a organização da sociedade civil para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a prestação de contas.

§ 5º - Se persistir a omissão de que trata o § 4º, aplica-se o disposto no § 2º do art. 70 da Lei nº 13.019/14.

Art. 60 - A análise da prestação de contas anual será realizada por meio da produção de relatório técnico de monitoramento e avaliação quando a parceria for selecionada por amostragem, conforme ato do Secretário Municipal ou do Prefeito, considerados os parâmetros a serem definidos pela Controladoria Geral do Município – CGM.

§ 1º - A análise prevista no *caput* também será realizada quando:

- I. for identificado o descumprimento injustificado do alcance das metas da parceria no curso das ações de monitoramento e avaliação de que trata o art. 51; ou
- II. for aceita denúncia de irregularidade na execução parcial do objeto, mediante juízo de admissibilidade realizado pelo gestor.

§ 2º - A prestação de contas anual será considerada regular quando, da análise do relatório parcial de execução do objeto, for constatado o alcance das metas da parceria.

§ 3º - Na hipótese de não comprovação do alcance das metas ou quando houver evidência de existência de ato irregular, a administração pública municipal notificará a organização da sociedade civil para apresentar, no prazo de até 30 (trinta) dias, relatório parcial de execução financeira, que deverá observar o disposto no art. 56 e subsidiará a elaboração do relatório técnico de monitoramento e avaliação.

Art. 61 - O relatório técnico de monitoramento e avaliação, referido no art. 60, conterá:

- I. os elementos dispostos no § 1º do art. 59 da Lei nº. 13.019/14; e
- II. o parecer técnico de análise da prestação de contas anual, que deverá:

# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS

## ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

# D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



---

**Nº. 941 - Segunda - feira, 28 de Novembro de 2016 - Ano 04 - Página 18**

---

- a) avaliar as metas já alcançadas e seus benefícios; e
- b) descrever os efeitos da parceria na realidade local referentes:
  - 1. aos impactos econômicos ou sociais;
  - 2. ao grau de satisfação do público-alvo; e
  - 3. a possibilidade de sustentabilidade das ações após a conclusão do objeto.

§ 1º - Na hipótese de o relatório técnico de monitoramento e avaliação evidenciar irregularidade ou inexecução parcial do objeto, o gestor da parceria notificará a organização da sociedade civil para, no prazo de 30 (trinta) dias:

- I. sanar a irregularidade;
- II. cumprir a obrigação; ou
- III. apresentar justificativa para impossibilidade de saneamento da irregularidade ou cumprimento da obrigação.

§ 2º - O gestor avaliará o cumprimento do disposto no § 1º e atualizará o relatório técnico de monitoramento e avaliação, conforme o caso.

§ 3º - Serão glosados valores relacionados a metas descumpridas sem justificativa suficiente.

§ 4º - Na hipótese do § 2º, se persistir irregularidade ou inexecução parcial do objeto, o relatório técnico de monitoramento e avaliação:

I – caso conclua pela continuidade da parceria, deverá determinar:

- a) a devolução dos recursos financeiros relacionados à irregularidade ou inexecução apurada ou à prestação de contas não apresentada; e
- b) a retenção das parcelas dos recursos, nos termos do art. 34; ou

II – caso conclua pela rescisão unilateral da parceria, deverá determinar:

- a) a devolução dos valores repassados relacionados à irregularidade ou inexecução apurada ou à prestação de contas não apresentada; e
- b) a instauração de tomada de contas especial, se não houver a devolução de que trata a alínea “a” no prazo determinado.

§ 5º - O relatório técnico de monitoramento e avaliação será submetido à comissão de monitoramento e avaliação designada, na forma do art. 49, que o homologará, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, contados de seu recebimento.

§ 6º - O gestor da parceria deverá adotar as providências constantes do relatório técnico de monitoramento e avaliação homologado pela comissão de monitoramento e avaliação.

§ 7º - As sanções previstas no Capítulo VIII poderão ser aplicadas independentemente das providências adotadas de acordo com o § 6º.

### SEÇÃO III DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL

Art. 62 - As organizações da sociedade civil deverão apresentar a prestação de contas final por meio de relatório final de execução do objeto, que deverá conter os elementos previstos no art. 55, o comprovante de devolução de eventual saldo remanescente de que trata o art. 52 da Lei nº 13.019/14, e a previsão de reserva de recursos para pagamento das verbas rescisórias de que trata o § 3º do art. 42.

Parágrafo único - Fica dispensada a apresentação dos documentos de que tratam os incisos III e IV do *caput* do art. 55 quando já constarem da plataforma eletrônica.

Art. 63 - A análise da prestação de contas final pela administração pública municipal será formalizada por meio de parecer técnico conclusivo, a ser inserido na plataforma eletrônica, que deverá verificar o cumprimento do objeto e o alcance das metas previstas no plano de trabalho e considerará:

- I. o relatório final de execução do objeto;
- II. os relatórios parciais de execução do objeto, para parcerias com duração superior a um ano;
- III. relatório de visita técnica *in loco*, quando houver; e
- IV. relatório técnico de monitoramento e avaliação, quando houver.

# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS

## ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

# D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



---

### Nº. 941 - Segunda - feira, 28 de Novembro de 2016 - Ano 04 - Página 19

---

Parágrafo único - Além da análise do cumprimento do objeto e do alcance das metas previstas no plano de trabalho, o gestor da parceria, em seu parecer técnico, avaliará os efeitos da parceria, devendo mencionar os elementos de que trata o § 1º do art. 55.

Art. 64 - Na hipótese da análise de que trata o art. 63 concluir que houve descumprimento de metas estabelecidas no plano de trabalho ou evidência de irregularidade, o gestor da parceria, antes da emissão do parecer técnico conclusivo, notificará a organização da sociedade civil para que apresente relatório final de execução financeira, que deverá observar o disposto no art. 56.

§ 1º - Fica dispensada a apresentação dos documentos de que tratam os incisos I a IV do *caput* do art. 56 quando já constarem da plataforma eletrônica.

§ 2º - A análise do relatório de que trata o *caput* deverá observar o disposto no art. 57.

Art. 65 - Para fins do disposto no art. 69 da Lei nº 13.019/14, a organização da sociedade civil deverá apresentar:

- I. o relatório final de execução do objeto, no prazo de até 30 (trinta) dias, contado do término da execução da parceria, conforme estabelecido no instrumento de parceria, prorrogável por até 15 (quinze) dias, mediante justificativa e solicitação prévia da organização da sociedade civil; e
- II. o relatório final de execução financeira, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado de sua notificação, conforme estabelecido no instrumento de parceria, prorrogável por até 15 (quinze) dias, mediante justificativa e solicitação prévia da organização da sociedade civil.

Art. 66 - O parecer técnico conclusivo da prestação de contas final embasará a decisão da autoridade competente e deverá concluir pela:

- I. aprovação das contas;
- II. aprovação das contas com ressalvas; ou
- III. rejeição das contas.

§ 1º - A aprovação das contas ocorrerá quando constatado o cumprimento do objeto e das metas da parceria, conforme disposto nesta lei.

§ 2º - A aprovação das contas com ressalvas ocorrerá quando, apesar de cumpridos o objeto e as metas da parceria, for constatada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal que não resulte em dano ao erário.

§ 3º - A rejeição das contas ocorrerá nas seguintes hipóteses:

- I. omissão no dever de prestar contas;
- II. descumprimento injustificado do objeto e das metas estabelecidos no plano de trabalho;
- III. dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico; ou
- IV. desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos.

§ 4º - A rejeição das contas não poderá ser fundamentada unicamente na avaliação de que trata o parágrafo único do art. 63.

Art. 67 - A decisão sobre a prestação de contas final caberá à autoridade responsável por celebrar a parceria ou ao agente a ela diretamente subordinado, vedada a subdelegação.

Parágrafo único - A organização da sociedade civil será notificada da decisão de que trata o *caput* e poderá:

- I. apresentar recurso, no prazo de 30 (trinta) dias, à autoridade que a proferiu, a qual, se não reconsiderar a decisão no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhará o recurso ao Secretário Municipal ou ao Prefeito, para decisão final no prazo de 30 (trinta) dias; ou
- II. sanar a irregularidade ou cumprir a obrigação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, prorrogável, no máximo, por igual período.

Art. 68 - Exaurida a fase recursal, o órgão da administração pública municipal deverá:

- I – no caso de aprovação com ressalvas da prestação de contas, registrar na plataforma eletrônica as causas das ressalvas;
- e
- II – no caso de rejeição da prestação de contas, notificar a organização da sociedade civil para que, no prazo de 30 (trinta) dias:

# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS

## ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

# D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



---

### Nº. 941 - Segunda - feira, 28 de Novembro de 2016 - Ano 04 - Página 20

---

- a) devolva os recursos financeiros relacionados com a irregularidade ou inexecução do objeto apurada ou com a prestação de contas não apresentada; ou
- b) solicite o ressarcimento ao erário por meio de ações compensatórias de interesse público, mediante a apresentação de novo plano de trabalho, nos termos do § 2º do art. 72 da Lei nº 13.019/14.

§ 1º - O registro da aprovação com ressalvas da prestação de contas possui caráter preventivo e será considerado na eventual aplicação das sanções de que trata o Capítulo VIII.

§ 2º - A administração pública municipal deverá se pronunciar sobre a solicitação de que trata a alínea “b” do inciso II do *caput* no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 3º - A realização das ações compensatórias de interesse público não deverá ultrapassar a metade do prazo previsto para a execução da parceria.

§ 4º - Compete exclusivamente ao Secretário Municipal ou ao Prefeito autorizar o ressarcimento de que trata a alínea “b” do inciso II do *caput*.

§ 5º - Os demais parâmetros para concessão do ressarcimento de que trata a alínea “b” do inciso II do *caput* serão definidos em ato do Secretário Municipal ou do Prefeito, observados os objetivos da política, do plano, do programa ou da ação em que a parceria esteja inserida.

§ 6º - Na hipótese do inciso II do *caput*, o não ressarcimento ao erário ensejará:

- I. a instauração da tomada de contas especial, nos termos da legislação vigente; e
- II. o registro da rejeição da prestação de contas e de suas causas na plataforma eletrônica e sistemas afins, enquanto perdurarem os motivos determinantes da rejeição.

Art. 69 - O prazo de análise da prestação de contas final pela administração pública municipal deverá ser fixado no instrumento da parceria e será de até 150 (cento e cinquenta) dias, contado da data de recebimento do relatório final de execução do objeto.

§ 1º - O prazo de que trata o *caput* poderá ser prorrogado, justificadamente, por igual período, não podendo exceder o limite de 300 (trezentos) dias.

§ 2º - O transcurso do prazo definido no *caput*, e de sua eventual prorrogação, nos termos do § 1º, sem que as contas tenham sido apreciadas:

- I. não impede que a organização da sociedade civil participe de outros chamamentos públicos e celebre novas parcerias; e
- II. não implica impossibilidade de sua apreciação em data posterior ou vedação a que se adotem medidas saneadoras, punitivas ou destinadas a ressarcir danos que possam ter sido causados aos cofres públicos.

§ 3º - Se o transcurso do prazo definido no *caput*, e de sua eventual prorrogação, nos termos do § 1º, se der por culpa exclusiva da administração pública municipal, sem que se constate dolo da organização da sociedade civil ou de seus prepostos, não incidirão juros de mora sobre os débitos apurados no período entre o final do prazo e a data em que foi emitida a manifestação conclusiva pela administração pública municipal, sem prejuízo da atualização monetária, que observará a variação anual do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Art. 70 - Os débitos a serem restituídos pela organização da sociedade civil serão apurados mediante atualização monetária, acrescido de juros calculados da seguinte forma:

- I. nos casos em que for constatado dolo da organização da sociedade civil ou de seus prepostos, os juros serão calculados a partir das datas de liberação dos recursos, sem subtração de eventual período de inércia da administração pública municipal quanto ao prazo de que trata o § 3º do art. 69; e
- II. nos demais casos, os juros serão calculados a partir:
  - a) do decurso do prazo estabelecido no ato de notificação da organização da sociedade civil ou de seus prepostos para restituição dos valores ocorrida no curso da execução da parceria; ou
  - b) do término da execução da parceria, caso não tenha havido a notificação de que trata a alínea “a” deste inciso, com subtração de eventual período de inércia da administração pública municipal quanto ao prazo de que trata o § 3º do art. 69.

# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS

## ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

# D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



---

### Nº. 941 - Segunda - feira, 28 de Novembro de 2016 - Ano 04 - Página 21

---

Parágrafo único - Os débitos de que trata o *caput* observarão juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês de pagamento.

#### CAPÍTULO VIII DAS SANÇÕES

Art. 71 - Quando a execução da parceria estiver em desacordo com o plano de trabalho e com as normas da Lei nº 13.019/14, e da legislação específica, a administração pública municipal poderá aplicar à organização da sociedade civil as seguintes sanções:

- I. advertência;
- II. suspensão temporária; e
- III. declaração de inidoneidade.

§ 1º - É facultada a defesa do interessado no prazo de 10 (dez) dias, contado da data de abertura de vista dos autos processuais.

§ 2º - A sanção de advertência tem caráter preventivo e será aplicada quando verificadas impropriedades praticadas pela organização da sociedade civil no âmbito da parceria que não justifiquem a aplicação de penalidade mais grave.

§ 3º - A sanção de suspensão temporária será aplicada nos casos em que forem verificadas irregularidades na celebração, execução ou prestação de contas da parceria e não se justificar a imposição da penalidade mais grave, considerando-se a natureza e a gravidade da infração cometida, as peculiaridades do caso concreto, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os danos que dela provieram para a administração pública municipal.

§ 4º - A sanção de suspensão temporária impede a organização da sociedade civil de participar de chamamento público e celebrar parcerias ou contratos com órgãos da administração pública municipal por prazo não superior a 02 (dois) anos.

§ 5º - A sanção de declaração de inidoneidade impede a organização da sociedade civil de participar de chamamento público e celebrar parcerias ou contratos com órgãos e entidades de todas as esferas de governo, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a autoridade que aplicou a penalidade, que ocorrerá quando a organização da sociedade civil ressarcir a administração pública municipal pelos prejuízos resultantes, e após decorrido o prazo de 02 (dois) anos da aplicação da sanção de declaração de inidoneidade.

§ 6º - A aplicação das sanções de suspensão temporária e de declaração de inidoneidade é de competência exclusiva do Secretário Municipal.

Art. 72 - Da decisão administrativa que aplicar as sanções previstas nos incisos I a III do *caput* do art. 71 caberá recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data de ciência da decisão.

Parágrafo único - No caso da competência exclusiva do Secretário Municipal prevista no § 6º do art. 71, o recurso cabível é o pedido de reconsideração.

Art. 73 - Na hipótese de aplicação de sanção de suspensão temporária ou de declaração de inidoneidade, a organização da sociedade civil deverá ser inscrita, cumulativamente, como inadimplente no sistema municipal, plataforma eletrônica e publicada em diário oficial, enquanto perdurarem os efeitos da punição ou até que seja promovida a reabilitação.

Art. 74 - Prescrevem no prazo de 05 (cinco) anos as ações punitivas da administração pública municipal destinadas a aplicar as sanções previstas nesta lei, contado da data de apresentação da prestação de contas ou do fim do prazo de 90 (noventa) dias a partir do término da vigência da parceria, no caso de omissão no dever de prestar contas.

Parágrafo único - A prescrição será interrompida com a edição de ato administrativo destinado à apuração da infração.

#### CAPÍTULO IX DO PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL - PMIS

Art. 75 - As organizações da sociedade civil, os movimentos sociais e os cidadãos poderão apresentar proposta de abertura de Procedimento de Manifestação de Interesse Social – PMIS aos órgãos da administração pública municipal para que seja avaliada a possibilidade de realização de chamamento público com objetivo de celebração de parceria.

§1º - O PMIS tem por objetivo permitir a oitiva da sociedade sobre ações de interesse público e recíproco que não coincidam com projetos ou atividades que sejam objeto de chamamento público ou parceria em curso no âmbito do órgão da administração pública municipal responsável pela política pública.

§ 2º - A realização de chamamento público ou a celebração de parceria não depende da realização do PMIS.

# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS

## ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

**D.O.Q.**

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



---

### Nº. 941 - Segunda - feira, 28 de Novembro de 2016 - Ano 04 - Página 22

---

Art. 76 - A administração pública municipal disponibilizará modelo de formulário para que as organizações da sociedade civil, os movimentos sociais e os cidadãos possam apresentar proposta de abertura de PMIS, que deverá atender aos seguintes requisitos:

- I. identificação do subscritor da proposta;
- II. indicação do interesse público envolvido; e
- III. diagnóstico da realidade a ser modificada, aprimorada ou desenvolvida e, quando possível, indicação da viabilidade, dos custos, dos benefícios e dos prazos de execução da ação pretendida.

§ 1º - A proposta de que trata o *caput* será encaminhada ao órgão da administração pública municipal responsável pela política pública a que se referir.

§ 2º - Os órgãos e as entidades da administração pública municipal estabelecerão período para o recebimento de propostas que visem à instauração de PMIS, observado o mínimo de 60 (sessenta) dias por ano.

Art. 77 - A avaliação da proposta de instauração de PMIS observará, no mínimo, as seguintes etapas:

- I. análise de admissibilidade da proposta, com base nos requisitos previstos no art. 76;
- II. decisão sobre a instauração ou não do PMIS, após verificada a conveniência e a oportunidade pelo órgão da administração pública municipal responsável;
- III. se instaurado o PMIS, oitiva da sociedade sobre o tema; e
- IV. manifestação do órgão da administração pública municipal responsável sobre a realização ou não do chamamento público proposto no PMIS.

§ 1º - A partir do recebimento da proposta de abertura do PMIS, apresentada de acordo com o art. 76, a administração pública municipal terá o prazo de até 06 (seis) meses para cumprir as etapas previstas no *caput*.

§ 2º - As propostas de instauração de PMIS serão divulgadas no sítio eletrônico oficial do órgão da administração pública municipal responsável e em portal eletrônico único com esta finalidade.

#### CAPÍTULO X DA TRANSPARÊNCIA E DIVULGAÇÃO DAS AÇÕES

Art. 78 - A administração pública municipal e as organizações da sociedade civil deverão dar publicidade e promover a transparência das informações referentes à seleção e à execução das parcerias.

Parágrafo único - São dispensadas do cumprimento do disposto no *caput* as parcerias realizadas no âmbito de programas de proteção a pessoas ameaçadas.

Art. 79 - O órgão da administração pública municipal divulgará informações referentes às parcerias celebradas com organizações da sociedade civil em dados abertos e acessíveis e deverá manter, no seu sítio eletrônico oficial e na plataforma eletrônica, a relação dos instrumentos de parcerias celebrados com seus planos de trabalho.

Art. 80 - As organizações da sociedade civil divulgarão nos seus sítios eletrônicos oficiais e em locais visíveis de suas sedes sociais e dos estabelecimentos em que exerçam suas ações, desde a celebração das parcerias até 180 (cento e oitenta) dias após a apresentação da prestação de contas final, as informações de que tratam o art. 11 da Lei nº 13.019/14 e a Lei Municipal nº 1.163/13.

Parágrafo único - No caso de atuação em rede, caberá à organização da sociedade civil celebrante divulgar as informações de que trata o *caput*, inclusive quanto às organizações da sociedade civil não celebrantes e executantes em rede.

Art. 81 - O Mapa das Organizações da Sociedade Civil tem por finalidade dar transparência, reunir e dar publicidade às informações sobre as organizações da sociedade civil e as parcerias celebradas com a administração pública municipal a partir de bases de dados públicos.

§ 1º - A Secretaria Municipal de Governo será responsável pela gestão do Mapa das Organizações da Sociedade Civil.

§ 2º - Compete aos órgãos da administração pública municipal enviar os dados necessários para a consecução dos objetivos do Mapa das Organizações da Sociedade Civil.

§ 3º - O Mapa das Organizações da Sociedade Civil disponibilizará funcionalidades para reunir e dar publicidade às informações sobre parcerias firmadas e informações complementares prestadas pelas organizações da sociedade civil.

# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS

## ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

# D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



---

### Nº. 941 - Segunda - feira, 28 de Novembro de 2016 - Ano 04 - Página 23

---

§ 4º - O Portal da Transparência, de que trata a Lei nº 1.163/13 e o Mapa das Organizações da Sociedade Civil, deverão conter atalhos recíprocos para os respectivos sítios eletrônicos oficiais.

Art. 82 - A divulgação de campanhas publicitárias e programações desenvolvidas por organizações da sociedade civil nos termos do art. 14 da Lei nº 13.019/14, observará as diretrizes e os objetivos das ações de comunicação do Poder Executivo Municipal, e as políticas, orientações e normas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Comunicação Social e por planos anuais elaborados pelos integrantes do Sistema de Comunicação do Poder Executivo Municipal.

§ 1º - O órgão da administração pública municipal celebrante poderá através dos meios de comunicação de radiodifusão de sons e imagens e de sons, reservar em suas grades de programação espaço para veiculação de campanhas informativas e programações que promovam o acesso à informação das ações desenvolvidas pelas organizações da sociedade civil no âmbito das parcerias.

§ 2º - Os recursos tecnológicos e a linguagem utilizados na divulgação das campanhas e programas deverão garantir acessibilidade às pessoas com deficiência.

#### CAPÍTULO XI DO CONSELHO MUNICIPAL DE FOMENTO E COLABORAÇÃO – COMFOCO

Art. 83 - Fica criado o Conselho Municipal de Fomento e Colaboração – COMFOCO no Município de Queimados, órgão colegiado paritário de natureza consultiva, integrante da estrutura da Secretaria Municipal de Governo, com a finalidade de divulgar boas práticas e de propor e apoiar políticas e ações voltadas ao fortalecimento das relações de parceria das organizações da sociedade civil com a administração pública municipal.

Parágrafo único - Ao COMFOCO compete:

- I. monitorar e avaliar a implementação desta lei, e propor diretrizes e ações para sua efetivação;
- II. identificar, sistematizar e divulgar boas práticas de fomento, de colaboração e de cooperação entre a administração pública municipal e as organizações da sociedade civil;
- III. propor, opinar e manter diálogo com organizações da sociedade civil sobre atos normativos;
- IV. propor e apoiar a realização de processos formativos para qualificar as relações de parceria;
- V. estimular a participação social nas políticas de fomento, de colaboração e de cooperação; e
- VI. aprovar seu regimento interno e eventuais alterações.

Art. 84 - O COMFOCO terá a seguinte composição:

- I. um representante titular e um representante suplente de cada um dos seguintes órgãos da administração pública municipal:
  - a) de Governo, que o coordenará;
  - b) do Gabinete do Prefeito;
  - c) da Educação;
  - d) da Fazenda;
  - e) da Cultura;
  - f) da Saúde;
  - g) da Assistência Social;
  - h) dos Direitos Humanos;
  - i) da Controladoria Geral;
  - j) da Agricultura e Desenvolvimento Rural.
- II. 10 (dez) representantes titulares e 10 (dez) representantes suplentes de organizações da sociedade civil, redes e movimentos sociais de abrangência municipal.

§ 1º - Os representantes de que trata o inciso I do *caput* serão indicados pelo titular dos órgãos a que estiverem vinculados.

§ 2º - As organizações da sociedade civil, redes e movimentos sociais de que trata o inciso II do *caput* serão escolhidos conforme procedimento estabelecido no regimento interno do COMFOCO, assegurada a publicidade na seleção.

§ 3º - A primeira seleção de que trata o § 2º será definida em ato do Prefeito a ser editado no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data de publicação desta lei.

§ 4º - Os membros do COMFOCO serão designados em ato do Secretário Municipal de Governo.

# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS

## ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

# D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



---

### Nº. 941 - Segunda - feira, 28 de Novembro de 2016 - Ano 04 - Página 24

---

§ 5º - O COMFOCO poderá convidar, para participar de suas reuniões e atividades, especialistas e representantes de órgãos e entidades públicas e privadas, além de representantes de outros conselhos de políticas públicas.

§ 6º - A participação no COMFOCO é considerada prestação de serviço público relevante, não remunerado.

Art. 85 - Caberá a Secretaria Municipal de Governo prover o apoio administrativo e os meios necessários à execução dos trabalhos do COMFOCO.

Parágrafo único - Para cumprimento de suas funções, o COMFOCO contará com recursos orçamentários e financeiros consignados no orçamento da Secretaria Municipal de Governo.

#### CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 86 - Aplica-se subsidiariamente o disposto no regulamento do processo administrativo no âmbito da administração pública municipal, aos processos administrativos relativos às parcerias de que trata esta lei.

Parágrafo único - A juízo da autoridade competente e a pedido da organização da sociedade civil, poderá ser realizada audiência para esclarecimento necessário à instrução do processo.

Art. 87 - Não constituem parceria, para fins do disposto nesta lei, os patrocínios realizados para apoio financeiro concedido a projetos de iniciativa de terceiros com o objetivo de divulgar atuação, agregar valor à marca, gerar reconhecimento ou ampliar relacionamento do patrocinador com seus públicos de interesse.

Art. 88 - No âmbito do Município, a prévia tentativa de conciliação e solução administrativa de dúvidas de natureza eminentemente jurídica relacionada à execução da parceria, prevista no inciso XVII do *caput* do art. 42 da Lei nº 13.019/14, caberá aos órgãos de consultoria e assessoramento jurídico, sob a coordenação e supervisão da Procuradoria Geral do Município – PGM.

§ 1º - Antes de promover a tentativa de conciliação e solução administrativa, o órgão jurídico deverá consultar a Controladoria Geral do Município – CGM, quanto à existência de processo de apuração de irregularidade concernente ao objeto da parceria.

§ 2º - É assegurada a prerrogativa da organização da sociedade civil se fazer representar por advogado perante a administração pública municipal, especialmente em procedimento voltado à conciliação e à solução administrativa de dúvidas decorrentes da execução da parceria.

§ 3º - Ato do Procurador Geral do Município disciplinará o disposto neste artigo.

Art. 89 - Fica facultado o acesso ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, conforme previsto no parágrafo único do art. 80 da Lei nº 13.019/14, que se dará mediante a celebração de termo de adesão junto ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Art. 90 - Fica definido, em até 90 (noventa) dias contados da data de publicação desta lei, o prazo de adaptação do Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse – SICONV ou de plataforma única que o substitua às regras dispostas nesta lei.

Art. 91 - Os convênios e instrumentos congêneres existentes na data de entrada em vigor da Lei nº 13.019/14, permanecerão regidos pela legislação em vigor ao tempo de sua celebração, sem prejuízo da aplicação subsidiária da Lei nº 13.019/14, e desta lei, naquilo em que for cabível, desde que em benefício do alcance do objeto da parceria.

§ 1º - Os convênios e instrumentos congêneres de que trata o *caput* poderão ser prorrogados de ofício em caso de atraso na liberação dos recursos por parte da administração pública municipal, hipótese em que a prorrogação corresponderá ao período equivalente ao atraso e será regida pela legislação em vigor ao tempo da celebração da parceria.

§ 2º - Nos termos do § 2º do art. 83 da Lei nº 13.019/14, os convênios e instrumentos congêneres com prazo indeterminado ou prorrogáveis por período superior ao inicialmente estabelecido serão, no prazo de um ano, contados da data de entrada em vigor da referida lei, alternativamente:

- I. substituídos por termo de fomento, de colaboração ou por acordo de cooperação, para adaptação ao disposto na referida lei, no caso de decisão do gestor pela continuidade da parceria; ou
- II. rescindidos, justificada e unilateralmente, pela administração pública municipal, com notificação à organização da sociedade civil parceria para as providências necessárias.

§ 3º - A administração pública municipal poderá firmar termos aditivos de convênios e instrumentos congêneres prorrogáveis por período igual ou inferior ao inicialmente estabelecido, observada a legislação vigente ao tempo da sua celebração original e a



**DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS**  
**ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO**

**D.O.Q.**

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



---

**Nº. 941 - Segunda - feira, 28 de Novembro de 2016 - Ano 04 - Página 25**

---

aplicação subsidiária da Lei nº 13.019/14.

§ 4º - Para a substituição de que trata o inciso I do § 2º, a organização da sociedade civil deverá apresentar os documentos previstos nos art. 26 e art. 27 desta lei, para fins de cumprimento dos art. 33, art. 34 e art. 39 da Lei nº 13.019/14.

§ 5º - A prestação de contas das parcerias substituídas na forma do inciso I do § 2º observará o disposto na Lei nº 13.019/14, e nesta lei.

§ 6º - Excepcionalmente, a administração pública municipal poderá firmar termo aditivo da parceria de que trata o § 2º, a ser regida pela legislação em vigor ao tempo de sua celebração, desde que seja limitada sua vigência à 01 de janeiro de 2018.

§ 7º - Para atender ao disposto no *caput*, poderá haver aplicação da Seção III do Capítulo VII desta lei para os convênios e instrumentos congêneres existentes na data da entrada em vigor da Lei nº 13.019/14, que estejam em fase de execução de seu objeto ou que estejam em fase de análise de prestação de contas.

Art. 92 - Até que seja viabilizada a adaptação dos sistemas e plataforma eletrônica de que trata o art. 81 ou de seus correspondentes pela Lei nº 13.019/14, serão utilizadas as novas rotinas ou as previstas antes da entrada em vigor desta lei para repasse de recursos a organizações da sociedade civil decorrentes de parcerias celebradas nos termos desta lei.

Art. 93 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**MAX RODRIGUES LEMOS**  
**P R E F E I T O**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 077/16, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2016.**

**“Altera a tabela do Anexo VII da Lei Complementar nº 001/95, de 29 de dezembro de 1995”.**

Faço saber que a Câmara Municipal de Queimados APROVOU e eu SANCIONO a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Inclui na tabela do anexo VII do Código Tributário do Município de Queimados o “item 5”, com a seguinte redação:

“5 – serviço de transportes de passageiros por mototaxista, por veículo vistoriado – 26,0312 UFIR/ano.”

Art. 2º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2017.

**MAX RODRIGUES LEMOS**  
**P R E F E I T O**

**LEI COMPLEMENTAR N.º 078/16, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2016.**

**“Altera a Lei Complementar nº 001/95, de 29 de dezembro de 1995, e dá outras providências”.**

Faço saber que a Câmara Municipal de Queimados APROVOU e eu SANCIONO a presente Lei:

Art. 1º - Fica alterado o art. 115 da Lei Complementar n.º 001/95, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 115 - A cobrança da dívida ativa será procedida:

- I - por via amigável, até 01 (um) ano antes do prazo de prescrição dos tributos previsto no artigo 70.
- II - por via judicial;
- III - por protesto extrajudicial.

§ 1º - As 03 (três) vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo o Fisco providenciar imediatamente a cobrança judicial ou o protesto extrajudicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável.

§ 2º - A aplicação da cobrança por protesto extrajudicial deverá ser regulamentada através da edição de decreto específico.”

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

**MAX RODRIGUES LEMOS**  
**P R E F E I T O**

# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS

## ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

# D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



**Nº. 941 - Segunda - feira, 28 de Novembro de 2016 - Ano 04 - Página 26**

### Atos da Secretária Municipal de Administração

#### ATO N.º 140 /2016 – 6.ª CONVOCAÇÃO CONCURSO PÚBLICO 2015

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso das suas atribuições legais e CONSIDERANDO

o Decreto n.º 1886/15 que autorizou a realização do Concurso Público para provimento dos cargos efetivos e formação de cadastro de reserva, sob o regime estatutário, para os quadros de pessoal de nível médio e nível superior na Secretaria Municipal de Saúde;

o Decreto n.º 1.966/16 que homologou o resultado final do Concurso Público;

a Lei n.º 179/95 que criou as vagas para o cargo de Auxiliar Administrativo;

a Lei n.º 1.219/15 que criou as vagas para os cargos de Médico Clínico Geral 40 horas, Médico Infectologista 20 horas, Terapeuta Ocupacional 30 horas;

a Lei n.º 1.220/15 que criou as vagas para os cargos de Monitor de Oficina, Cuidador de Residência Terapêutica, Cirurgião Dentista - com especialização em Cirurgia e Traumatologia Bucomaxilofacial 24 horas, Cirurgião Dentista Endodontista 24 horas, Cirurgião Dentista - com especialização em Odontologia para Pacientes com Necessidades Especiais 24 horas, Cirurgião Dentista Periodontista 24 horas, Médico Coloscopista 20 horas, Médico Ginecologista/Obstetra 20 horas, Médico Mastologista 20 horas, Médico Neuropsiquiatra 20 horas, Médico Proctologista 20 horas, Médico Ultrassonografista 20 horas, Musicoterapeuta 30 horas, Psicopedagogo;

a Lei n.º 1.221/15 que criou as vagas para os cargos de Agente Comunitário de Saúde, 40 horas, Cirurgião Dentista 40 horas;

a Lei n.º 1.231/15 que criou as vagas para os cargos de Auxiliar de Creche 40 horas, Cuidador de alunos portadores de necessidades especiais 40 horas, Intérprete de Libras 40 horas, Monitor de Alunos 40 horas;

a Lei n.º 1.232/15 que criou as vagas para os cargos de Guarda Ambiental;

a Lei n.º 1.235/15 que criou as vagas para os cargos de Auxiliar de Cuidador, Cuidador, Pedagogo;

a Lei n.º 1.252/15 que criou as vagas para os cargos de Guarda Municipal;

**a Liminar deferida no processo judicial n.º 0009796-47.2016.8.19.0067, conforme processo administrativo n.º 8962/2016/03;**

**a Liminar deferida no processo judicial n.º 0014586-74.2016.8.19.0067 conforme processo administrativo n.º 8998/2016/03;**

a relação de candidatos classificados no Concurso Público para provimento dos cargos efetivos e formação de cadastro de reserva, sob o regime estatutário, para os quadros de pessoal de nível fundamental, nível médio e nível superior da Prefeitura Municipal de Queimados, publicada no DOQ N.º 740/16, Processo n.º 6476/2015/03;

RESOLVE convocar os candidatos, segundo a ordem de classificação para entrega da documentação exigida no edital, juntamente com os exames médicos publicados nos sites [www.queimados.rj.gov.br](http://www.queimados.rj.gov.br) e [www.cepuerj.uerj.br](http://www.cepuerj.uerj.br) conforme a seguir:

Local: Secretaria Municipal de Administração – SEMAD - Rua Hortência, n.º 254, Centro, Queimados, RJ.

Dias: 22/11/2016 a 21/12/2016

Horário: das 10h às 16h

GUARDA AMBIENTAL		
Colocação	Inscrição	Candidato
1	00003171	MOISES XAVIER FONTINATI CORREA
5	00009187	DANIEL TOLEDO DEL BIANCO

Queimados, 21 de novembro de 2016.

(Publicado no DOQ N.º 936 de 21 de novembro de 2016. Republicado por haver incorreções)

**DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS**  
**ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO**

**D.O.Q.**

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



---

**Nº. 941 - Segunda - feira, 28 de Novembro de 2016 - Ano 04 - Página 27**

---

A Secretária Municipal de Administração, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

**PORTARIA N.º 142/SEMAD/2016** - Processo nº 4304/2016/09. Com base no parecer da Assessoria Jurídica / SEMAD, indefiro o pedido de Concessão do Adicional de Nível Superior, formulado pela servidora EDILAINE MOULIN PEREIRA, Psicóloga matrícula 12513/01, que tem por base o Artigo 67 da Lei 1060/11.

**ANDREIA REGILAYNE RESENDE GONÇALVES**  
Secretária Municipal de Administração

---

**Atos da Secretária Municipal de Saúde**

---

**PORTARIA Nº 013/16, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2016**

A Secretária Municipal de Saúde, usando de suas atribuições legais e nos termos do inciso IV do artigo 3º da Lei Federal nº 10.520/02 e de acordo com a Lei 1280/15, de 10 de novembro de 2015 em DOQ. 693 de 10/11/2015.

Designa a Servidora **LÍVIA DA SILVA MORAES DE ASSIS, mat. 8426/32**; para atuar como Pregoeiro nos procedimentos licitatórios a serem instaurados na Secretaria Municipal de Saúde - SEMUS, através da modalidade **PREGÃO** em ambiente eletrônico, conforme sua respectiva formação/capacitação, objetivando a aquisição de bens e serviços comuns. Para compor a Equipe de Apoio fica(m) designado/a o/a servidor (a) **DANILO DA SILVA OLIVEIRA, mat. 11536/01** e **NILMA VICTOR BEZERRA, mat. 12240/01, a contar de 01/11/2016.**

**Art. 1º** - Fica revogada a PORTARIA Nº 012/16, publicada em 25 de julho de 2016, através do DOQ. 861 de 25/07/2016.

**Rosane Azevedo do Nascimento**  
Secretária Municipal de Saúde - Mat.8247/32 – PMQ

---

**Atos do Secretário Municipal de Segurança, Transporte e Trânsito**

---

Portaria nº 031/SEMUSTTRAN/16, de 28 de Novembro de 2016.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SEGURANÇA TRANSPORTE E TRÂNSITO, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO**, a Lei Municipal Nº 1087/12;

**CONSIDERANDO**, o Decreto Nº 2.035/16;

RESOLVE:

**Art. 1º** - Encerrada a fase de cadastramento para a realização do serviço de Moto táxi no Município de Queimados, publicar a relação dos Requerentes Habilitados, que receberão a Autorização Provisória.

**Art. 2º** - Os Requerentes Habilitados terão prazo de 180 (cento e oitenta) dias para apresentar ao Departamento de Transporte Concedido conforme o previsto pelo Decreto Nº 2.035/16:

- I - Documento comprobatório de propriedade e regularidade do veículo em nome do condutor habilitado;
  - II - Certificado de Registro e Licenciamento do veículo na categoria "aluguel" expedido pelo DETRAN/RJ;
  - III - Possuir 02 (dois) capacetes de segurança na cor determinada pela SEMUSTTRAN, com número do prefixo dotado de dispositivos retro refletivos, de uso obrigatório próprio e do passageiro, conforme anexo do Decreto Nº 2.035/16;
  - IV - Certificado de Aprovação em curso especializado sobre condução de passageiro em veículo motorizado de duas rodas;
  - V - Os veículos destinados ao serviço de mototaxi deverão atender o disposto no Artigo 26 do Decreto Nº 2.035/16.
- § 1º - O uniforme determinado pela SEMUSTTRAN, colete conforme modelo em anexo do Decreto Nº 2.035/16, calça jeans e sapato na cor padrão preta, deverá atender o prazo de 30 (trinta) dias, improrrogável.
- § 2º - Os Condutores Habilitados que não apresentarem as solicitações exigidas pelo Decreto 2.053/16 e neste artigo dentro do prazo, não terá a autorização renovada.

**Elias José da Cruz-Secretário Municipal de Segurança Transporte e Trânsito.**  
Capitão Policial Militar - Matrícula 9990/01

Processo Adm. Nº	Nome
3396/2016/11	ADRIANO JOSÉ COSTA
4334/2016/11	ANDRÉ JORGE GOMES
3352/2016/11	CLAUDIO SATURNINO DE ANDRADE

**DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS**  
**ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO**

**D.O.Q.**

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



**Nº. 941 - Segunda - feira, 28 de Novembro de 2016 - Ano 04 - Página 28**

7254/2016/11	CARLOS SERGIO RODRIGUES DA SILVA
3768/2016/11	DOUGLAS CRISPIM SILVA AMANCIO
4443/2016/11	FABIO INACIO FERREIRA
3436/2016/11	IZAIAS OLIVEIRA DIAS
4397/2016/11	JONAS OROZIMBO SILVA
6696/2016/11	LEONARDO COUTO FERREIRA
4495/2016/11	LOANY DA SILVA SANTOS
4553/2016/11	MARCELO DOS SANTOS REIS
3437/2016/11	MICHEL BARBOSA GUEDES
4455/2016/11	PRISCILA MELO DOS SANTOS BATISTA
4492/2016/11	RAFAEL LEANDRO DA SILVA SANTOS

**Atos do Poder Legislativo**

**PORTARIA Nº 060/2016.**

O Presidente da Câmara Municipal de Queimados - RJ, no uso de suas atribuições legais;

**CONSIDERANDO** o resultado final do Concurso Público conforme Edital nº 017/2016 publicado no site [www.gualimpconsultoria.com.br](http://www.gualimpconsultoria.com.br);

**CONSIDERANDO** a homologação do Concurso Público conforme Portaria nº 059 /2016;

**Resolve:**

**CONVOCAR**, na forma do item 13.1 do Edital 01/2016, os concursados abaixo relacionados para se apresentarem até o dia 12/12/2016, na Diretoria Administrativa da Câmara Municipal de Queimados situada na Avenida Avelino Xanxão, 1159 – Vila do Tinguá – Queimados - Centro, no horário de 09h às 17h, munidos dos documentos originais e cópias autenticadas relacionados abaixo:

**Título de Eleitor, bem como comprovante de estar em dia com a Justiça Eleitoral; CPF; PIS/PASEP ou Declaração que não possui; Carteira de Trabalho da Previdência Social (CTPS); Documento de identidade de reconhecimento nacional, que contenha fotografia; Certificado de Reservista, para os candidatos do sexo masculino; Certidão de Nascimento ou de Casamento; Certidão de Nascimento e comprovante de frequência escolar dos filhos menores de 18 anos e respectiva caderneta de vacinação para os menores de 05 anos; Comprovante de escolaridade exigida para provimento do cargo pretendido, adquirida em instituição de ensino oficial legalmente reconhecida pelo MEC; Comprovante de endereço; Certidão Negativa Criminal; Declaração de Bens e valores que compõem o seu patrimônio; Laudo ou Atestado médico expedido por médico da rede pública ou privada, considerando o candidato apto física e mentalmente para o exercício do cargo; Para os cargos de profissão regulamentada, deverá ser apresentado o respectivo registro no conselho de classe; Declaração de não acúmulo de cargos e 02 fotos 3x4.**

1 - A documentação será entregue por meio de cópias autenticadas legíveis, sendo facultado à Câmara Municipal, de Queimados procederá autenticação, desde que sejam apresentados os documentos originais.

2 - Será considerado desistente e, portanto, eliminado, o candidato que não comparecer na data estabelecida para comprovação dos requisitos exigidos para cada cargo ou não apresentar os documentos supramencionados, sendo convocado o próximo candidato da relação de classificação.

3 – Os Concurados ora convocados serão regidos pela Lei 1292/2016, de 14 de janeiro de 2016.

Cargo: Tesoureiro

1º lugar - **Rodrigo Pereira de Jesus**

Cargo: Gestor de Patrimônio

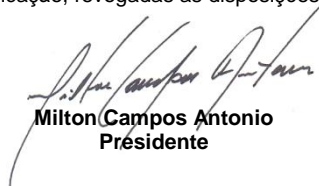
1º lugar - **Patrick Marink Pereira**

Cargo: Procurador

1º lugar – **Cassius Valério Teixeira da Silveira**

4 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Queimados, 28 de novembro de 2016.

  
**Milton Campos Antonio**  
Presidente

# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS

## ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

# D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



---

**Nº. 941 - Segunda - feira, 28 de Novembro de 2016 - Ano 04 - Página 29**

---

### Avisos, Editais e Notificações

---

A Prefeitura de Queimados, através da Secretaria Municipal de Obras, CONVOCA as pessoas relacionadas na listagem abaixo para comparecerem na Secretaria no prazo de 10 dias a contar desta publicação, para formalizarem seu cadastramento necessário para receber a Unidade Habitacional do Empreendimento Eldorado III.

O não comparecimento no prazo estipulado acarretará no descredenciamento ao Cadastro Habitacional do Condomínio Eldorado III:

- Antônio Guilherme Achwenck
- Alexandro da Silva Anacleto
- Alexandro Pereira de Souza
- Dolores da Silva
- Denilson Francisco Gomes
- Débora de Souza Oliveira
- Eliane de Souza Melo
- Gisele Costa da Silva Lins
- Idalva Izidoro de Souza
- Izamaura Cabral dos Santos
- Josiel de Oliveira da Silva
- Janete Correia Maia
- José Adriano Soares
- José de Arimatéia O. da Silva
- Katia Antônio de Oliveira Araújo
- Lindalva Sebastiana de Azevedo
- Luciano Ferreira de Lima e Silva
- Lorimar Costa Lopes
- Luis Carlos Alves Miranda
- Maria de Lourdes Lisboa
- Manoela A. de Souza
- Michele Ferreira de Lima e Silva
- Marco Antonio da Silva
- Maria Conceição Gomes
- Maria da Glória Mendes
- Maria José da Silva
- Natalia de Oliveira Silva
- Omindina Vidal Justino
- Percíria Araújo de Souza
- Raquel Cristina de Souza Silva
- Raimunda Rodrigues de Souza
- Renata Rodrigues de Almeida
- Selma P. Fonseca de Carvalho
- Vera Lúcia Gerônimo Correia
- Vanessa dos Santos Gomes
- Viviane Jorge Antônio